



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2780, de 2024**, que *"Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	001; 002; 003*; 004
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 020; 021; 035; 036
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	014
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	015; 016; 039
Senador Wilder Moraes (PL/GO)	017; 018; 019; 040; 041; 042; 043
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 048; 049
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	033; 068; 069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	034
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	037; 038
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	044; 045
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	046; 047; 080
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058
Senador Beto Faro (PT/PA)	059*; 060*; 061*; 064; 065; 066
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	062; 063
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	067
Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jaime Bagattoli	070

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
(PL/RO), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	071

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 72





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 41 e ao § 3º do art. 41 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 41.** O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CIMCE é órgão de coordenação, planejamento e acompanhamento da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, cabendo-lhe propor políticas e ações públicas destinadas ao desenvolvimento das cadeias produtivas de minerais críticos e estratégicos no país.

.....
§ 3º A estrutura interna do CMCE deverá separar, em instâncias com composição distinta, as funções de formulação de política mineral daquelas relacionadas à aprovação e habilitação de projetos e de análise de atos societários e contratuais, vedada a acumulação dessas funções por um mesmo membro, preservando as competências regulatórias, fiscalizatórias e de outorga atribuídas por lei à Agência Nacional de Mineração – ANM e aos demais órgãos e entidades competentes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 41, conferindo maior precisão jurídica à delimitação das funções exercidas no âmbito do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CIMCE, sem modificar o conteúdo material ou a finalidade do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024.



A alteração explícita, de forma sistemática, três aspectos que decorrem da própria natureza institucional do Conselho: a separação entre funções de formulação e funções de análise e aprovação de projetos, a preservação das competências legalmente atribuídas aos órgãos reguladores e fiscalizadores e a inexistência de sobreposição entre as atribuições do CIMCE e as competências executivas ou regulatórias da Administração Pública especializada.

A inclusão dessa ressalva não cria competências novas, não transfere atribuições entre órgãos e não altera o regime jurídico vigente de regulação, fiscalização, outorga ou licenciamento. Seu propósito é exclusivamente explicitar, no próprio texto legal, os limites institucionais decorrentes da coexistência do CIMCE com os órgãos e entidades que já possuem competências legalmente estabelecidas.

A proposta também contribui para evitar interpretações que possam resultar em sobreposição de competências, conflitos institucionais ou duplicidade de procedimentos, conferindo maior segurança jurídica à implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Dessa forma, a alteração constitui mero aperfeiçoamento de técnica legislativa e de redação, destinado a conferir clareza, precisão e coerência sistêmica ao dispositivo, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, preservando integralmente o mérito e o conteúdo essencial do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** Para a consecução dos princípios e dos objetivos da PNMCE, regulamento disporá sobre os instrumentos regulatórios e administrativos a serem adotados, de forma isolada ou cumulativamente, destinados a estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, observadas as prioridades nacionais, as metas, os projetos prioritários, as diretrizes para aplicação dos instrumentos de financiamento e incentivos e as estratégias de redução da dependência externa e de ampliação da autonomia tecnológica nacional, entre eles incluídos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem caráter exclusivamente redacional, destinando-se a conferir maior unidade, coerência e sistematicidade ao texto do Projeto de Lei.

As disposições relativas às prioridades nacionais, às metas, aos projetos prioritários, à aplicação dos instrumentos de financiamento e incentivos e às estratégias de redução da dependência externa e de ampliação da autonomia tecnológica são incorporadas ao art. 8º como elementos orientadores da regulamentação dos instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos – PNMCE.

Com isso, evita-se a fragmentação de comandos normativos que tratam de matérias diretamente relacionadas e assegura-se maior integração entre



os objetivos da Política e os instrumentos destinados à sua implementação. A redação também promove melhor encadeamento lógico e sistematização temática, em conformidade com as diretrizes de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Importa ressaltar que a alteração não cria novos instrumentos regulatórios, não amplia competências administrativas, não estabelece novas obrigações para agentes econômicos e não modifica os objetivos ou efeitos jurídicos da proposição. Os elementos incorporados ao caput passam a funcionar apenas como referências para a regulamentação dos instrumentos já previstos no dispositivo.

Trata-se, portanto, de mero ajuste de técnica legislativa, destinado a consolidar em um único dispositivo matérias de conteúdo conexo, preservando-se o mérito e a finalidade originalmente estabelecidos pelo Projeto de Lei.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º e à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – minerais críticos: recursos minerais necessários para setores-chave da economia nacional, cuja disponibilidade seja insuficiente, instável ou vulnerável em razão de deficiência de produção interna, elevada dependência de importações, concentração geográfica do fornecimento externo, riscos geopolíticos, restrições de mercado ou gargalos tecnológicos, e cuja escassez possa representar risco relevante à economia do País, especialmente para:

.....
c) resguardar e garantir a segurança e soberania tecnológica nacional em setores estratégicos para o País;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do dispositivo que define os minerais críticos, de modo a conferir maior precisão, clareza e segurança jurídica ao texto legislativo.

A nova redação explicita de forma mais adequada os elementos que caracterizam os minerais críticos, organizando a definição segundo critérios objetivos e compatíveis com a melhor técnica legislativa, especialmente no que se refere à precisão terminológica, à delimitação do alcance da norma e à coerência interna do texto.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento exclusivamente redacional, elaborado em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que orienta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A alteração busca evitar ambiguidades interpretativas e assegurar que o conceito empregado na proposição seja suficientemente claro para orientar sua aplicação.

Importa destacar que a modificação não promove alteração de mérito no Projeto de Lei. Permanecem preservados os objetivos, princípios, critérios e efeitos jurídicos originalmente previstos, limitando-se a emenda a aprimorar a forma pela qual o conceito de minerais críticos é apresentado no texto legal.

A medida contribui, assim, para a qualidade normativa da proposição, conferindo maior clareza e precisão ao dispositivo, sem modificar seu conteúdo substancial ou ampliar o alcance material do projeto.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º e à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – minerais críticos: recursos minerais necessários para setores chave da economia nacional, cuja disponibilidade seja insuficiente, instável ou vulnerável em razão de deficiência de produção interna, elevada dependência de importações, concentração geográfica do fornecimento externo, riscos geopolíticos, restrições de mercado ou gargalos tecnológicos, e cuja escassez possa representar risco relevante à economia do País, especialmente para:

.....

c) resguardar a segurança e a soberania nacional e tecnológica em setores estratégicos para o País;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do dispositivo que define os minerais críticos, de modo a conferir maior precisão, clareza e segurança jurídica ao texto legislativo. A nova redação explicita de forma mais adequada os elementos que caracterizam os minerais críticos, organizando a definição segundo critérios objetivos e compatíveis com a melhor técnica legislativa, especialmente no que se refere à precisão terminológica, à delimitação do alcance da norma e à coerência interna do texto.



A expressão “soberania tecnológica” busca conferir maior precisão ao dispositivo, tendo em vista que os minerais críticos constituem insumos essenciais para cadeias produtivas e tecnologias estratégicas, de modo que a segurança nacional não se limita à garantia de acesso físico aos recursos minerais, abrangendo também a capacidade nacional de desenvolver, dominar e internalizar tecnologias relacionadas à sua pesquisa, extração, beneficiamento, transformação e utilização industrial.

Trata-se, contudo, de mero ajuste de redação e técnica legislativa, uma vez que a soberania tecnológica constitui dimensão diretamente relacionada à própria soberania nacional e à proteção dos setores estratégicos para o País. A alteração não cria nova finalidade para a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nem estabelece obrigação ou instrumento adicional de política pública.

A medida contribui, assim, para a qualidade normativa da proposição, conferindo maior clareza e precisão ao dispositivo, sem modificar seu conteúdo substancial ou ampliar o alcance material do projeto.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se art. 50-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 50-1.** A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-A.** A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, amparada por planejamento plurianual de investimentos, não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.’ (NR)

‘**Art. 19-B.** A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento e Orçamento a sua proposta de orçamento, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos depende da capacidade institucional da Agência Nacional de Mineração (ANM),



autarquia sob regime especial responsável pela regulação, fiscalização e gestão dos recursos minerais, funções essenciais para assegurar segurança jurídica, estabilidade regulatória e eficiência na implementação da política pública.

Todavia, a ANM enfrenta histórico quadro de insuficiência orçamentária e financeira, incompatível com a amplitude de suas competências legais. O contingenciamento de receitas vinculadas à atividade minerária e as restrições ao uso de recursos próprios comprometem sua capacidade operacional, retardam a análise de processos, limitam a fiscalização e dificultam a modernização da Agência.

Esse cenário contrasta com os objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, voltada à expansão sustentável da mineração, à agregação de valor, ao adensamento das cadeias produtivas e ao fortalecimento da competitividade da indústria nacional. Não é possível alcançar tais objetivos sem assegurar ao órgão regulador os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

A autonomia financeira e orçamentária constitui elemento inerente ao regime jurídico das autarquias especiais, permitindo-lhes exercer suas competências com independência técnica, planejamento e observância aos princípios da eficiência e da boa administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A experiência de agências reguladoras como a ANATEL demonstra a importância desse modelo institucional, igualmente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União ao destacar que o fortalecimento da capacidade financeira das agências é condição para a efetividade de suas funções regulatórias.

Assim, assegurar autonomia financeira e orçamentária à ANM representa medida indispensável para fortalecer sua atuação institucional, conferir maior segurança regulatória, atrair investimentos e viabilizar a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em benefício do desenvolvimento econômico e da soberania mineral do País.

O aprimoramento sugerido estabelece um vínculo direto entre o princípio da boa governança regulatória e a necessidade de compatibilizar novas



atribuições com recursos institucionais suficientes, exatamente a tese defendida tanto pela OCDE quanto pelo TCU.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2462459836>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....”

§ 1º Na aplicação dos instrumentos de que trata este artigo, serão priorizados os projetos devidamente credenciados e habilitados pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) a partir dos projetos constantes no Cadastro Nacional de que trata o artigo 28 que observarem os seguintes requisitos, quando couber, na forma do regulamento:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 1º do art. 7º do projeto condiciona a priorização de projetos de minerais críticos e estratégicos ao cumprimento de requisitos definidos em regulamento, como contratação de mão de obra local e aquisição de bens e serviços no comércio e na indústria nacional (inciso IV).

A PNMCE envolve atividades distintas — pesquisa, extração, transformação industrial, reciclagem e desenvolvimento tecnológico — e minerais com características diversas. Por isso, nem todos os requisitos previstos no § 1º podem ser aplicados de forma uniforme a todos os empreendimentos.

Para garantir maior efetividade da política, os requisitos devem ser aplicados apenas quando compatíveis com a natureza e o estágio de cada projeto. A inclusão da expressão “quando couber” assegura proporcionalidade



e razoabilidade, evitando interpretações que possam inviabilizar o acesso aos instrumentos de fomento.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4624622343>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 15, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 15 e ao inciso II do *caput* do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 15.** As empresas que se dediquem à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou estratégicos no País ficam obrigadas a aplicar, anualmente, parcela da receita operacional bruta decorrente das referidas atividades, deduzidos os tributos incidentes, na forma do regulamento, observados os seguintes percentuais:

I –

a) o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados, alternativamente, à pesquisa mineral, à lavra, ao beneficiamento ou à transformação mineral de minerais críticos e estratégicos; e

.....

II – vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados, alternativamente, à pesquisa mineral, à lavra, ao beneficiamento ou à transformação mineral de minerais críticos e estratégicos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 do projeto obriga empresas juniores, ou seja, empresas que atuam essencialmente na pesquisa mineral, a investir compulsoriamente em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.



Tais empresas dedicam-se à descoberta e avaliação de ativos minerais, em um segmento de alto risco e elevado custo exploratório, geralmente sem receita operacional suficiente para suportar novas obrigações.

Assim, a obrigação imposta pode desestimular investimentos essenciais em pesquisa mineral e comprometer a expansão das reservas nacionais de minerais críticos e estratégicos.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 15 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

§ 5º Os encargos financeiros, contribuições ou obrigações econômicas instituídos por esta Lei poderão observar regime de transição para empresas sem operação comercial na data de publicação desta Lei, especialmente aquelas dedicadas à pesquisa mineral, cabendo ao regulamento dispor sobre escalonamento progressivo de obrigações financeiras durante os primeiros anos de operação do empreendimento mineral.”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se necessário aprimorar a redação do art. 15, no intuito de atribuir adequado tratamento às empresas de pesquisa mineral e empresas *juniores*, haja vista sua condição de, em regra, tratar-se de empresa não operacional, focada na pesquisa mineral.

Empresas de pesquisa mineral e empresas *juniores* operam sob elevado risco exploratório e intensa restrição de capital. A maior parte dos projetos de vários minerais tratados no PL, como é o caso das terras raras, ainda está em estágio inicial – pesquisa mineral, especialmente carente de financiamento – o que pode atrasar o atendimento da acelerada demanda para a transição energética e segurança nacional.

Assim, a previsão de regime de transição para a obrigatoriedade financeira tratada no art. 15 preserva a atratividade de investimentos



exploratórios, sem comprometer os objetivos arrecadatários e industriais da política nacional.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5957459091>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprimam-se o inciso XVII do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 10 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da proposta legislativa, o bônus de assinatura corresponde o valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago na celebração do título minerário. Trata-se de obrigação financeira adicional sobre atividade já submetida a elevada carga tributária, encargos regulatórios e custos operacionais relevantes.

O setor mineral brasileiro, em comparação com outras jurisdições internacionais, já suporta expressiva carga de obrigações financeiras, incluindo tributos, participações governamentais, compensações, custos regulatórios, exigências ambientais e encargos administrativos.

Nesse cenário, a criação de nova obrigação pecuniária antes da implantação ou operação do empreendimento tende a elevar o custo de ingresso e desenvolvimento de projetos, ampliando riscos em uma atividade naturalmente intensiva em capital e de elevado risco exploratório.

A medida pode reduzir a competitividade do setor mineral brasileiro e desestimular investimentos nacionais e estrangeiros, justamente em um contexto internacional de crescente demanda por minerais críticos e estratégicos, essenciais à transição energética, ao avanço tecnológico e à segurança das cadeias globais de suprimento.



Importa destacar que a PNMCE busca fomentar investimentos, ampliar a capacidade produtiva e fortalecer a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. A instituição do bônus de assinatura mostra-se incompatível com tais objetivos, ao impor ônus financeiro sem contrapartida em eficiência regulatória ou estímulo produtivo.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do inciso XVII do art. 2º e do inciso V do art. 10 do substitutivo, que instituem, respectivamente, o “bônus de assinatura” e a correspondente destinação de recursos ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM).

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o art. 35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do projeto dispõe que a autorização de pesquisa em áreas para minerais críticos ou estratégicos terá prazo máximo improrrogável de 10 anos, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União. Esse prazo exclui o período comprovadamente despendido entre a solicitação de funcionamento do empreendimento e a efetiva licença de operação. Ao fim, caso não seja apresentado à ANM o Relatório Final de Pesquisa, o direito minerário será extinto por caducidade.

Dessa forma, propõe-se a supressão do art. 35, de modo a alinhar o processo de autorização de pesquisa para minerais críticos ou estratégicos ao procedimento já disciplinado pelo Código de Mineração, garantindo maior sistematicidade e coerência normativa.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 44 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos deverá contemplar o registro obrigatório de todas as transações e dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, a auditabilidade das informações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 44 do projeto prevê a rastreabilidade apenas dos minerais críticos. Entretanto, a sistemática estabelecida pelo projeto abrange, de forma uniforme, tanto os minerais críticos quanto os estratégicos — com exceção do referido § 2º, que não contempla os minerais estratégicos.

Para assegurar coerência e equilíbrio normativo, é importante que a previsão de rastreabilidade também se estenda aos minerais estratégicos, em alinhamento com os minerais críticos.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 8º e ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** Para a consecução dos princípios e dos objetivos da PNMCE, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamento disporá sobre os instrumentos regulatórios e administrativos a serem adotados, de forma isolada ou cumulativamente, destinados a estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, entre eles incluídos:

I – *estabelecimento de parâmetros e requisitos técnicos vinculados à exportação;*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a PNMCE seja compatibilizada com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), de forma a assegurar que os instrumentos regulatórios e administrativos voltados ao beneficiamento, à transformação mineral e à industrialização de minerais críticos e estratégicos observem os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da proporcionalidade regulatória e da segurança jurídica.

É necessário reforçar os limites ao exercício do poder regulatório do Estado, prevenindo a adoção de medidas que possam resultar na criação de reservas de mercado, em restrições injustificadas à entrada de novos agentes



econômicos, no aumento desproporcional de custos regulatórios ou em limitações indevidas à atividade empresarial.

Os objetivos estratégicos da PNMCE, especialmente o fortalecimento da cadeia produtiva mineral e a agregação de valor no território nacional, precisam ser implementados de forma compatível com a dinâmica concorrencial do setor e com a manutenção de um ambiente favorável aos investimentos.

Além disso, é necessário que eventuais exigências relacionadas à exportação sejam fundamentadas em critérios técnicos, conferindo maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à atuação do Poder Público e reduzindo riscos de subjetividade administrativa.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 8º do projeto estabelece, como instrumento regulatório e administrativo para estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, a obrigação de prestação de informações sobre o volume exportado, destino, beneficiário final, cadeia societária, grau de processamento, composição mineralógica e uso econômico desses minerais.

Embora seja legítima a preocupação com a proteção dos interesses estratégicos nacionais e o acompanhamento da cadeia produtiva mineral, é importante que as obrigações impostas aos agentes econômicos observem critérios objetivos e preservem a livre iniciativa, a segurança jurídica, a proporcionalidade regulatória e o sigilo empresarial.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

.....

§ 4º Não se incluem na relação de que trata o § 3º os bens naturais não renováveis de origem mineral, inclusive aqueles submetidos aos regimes jurídicos previstos nos arts. 176 e 177 da Constituição Federal’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de proteger os negócios brasileiros e assegurar que o desenvolvimento econômico nacional não seja obstado por medidas de caráter abusivo.

O Decreto-Lei nº 1.578/1977 rege o Imposto de Exportação (IE), que é tributo concebido pela Constituição Federal (art. 153, § 1º) como instrumento regulatório do comércio exterior, não como fonte de arrecadação. Hoje, o art. 1º, § 3º do Decreto-Lei permite que o Poder Executivo relacione livremente os produtos sujeitos ao imposto sem qualquer filtro legal; a qualquer momento, minério de ferro, petróleo, gás natural e outros bens minerais podem ser incluídos nessa lista.



Por algumas razões isso é problemático, e a primeira é a sobreposição de tributos, afinal, recursos minerais já pagam a CFEM, royalties e participações especiais, por exemplo. Esses instrumentos foram criados justamente para o Estado se apropriar da renda desses recursos, de modo que um imposto de exportação adicional duplicaria essa cobrança.

Setores como mineração e óleo e gás compreendem negócios de capital intensivo e retorno de longo prazo, logo, um novo tributo instituído por simples ato administrativo, sem debate legislativo, prejudica a previsibilidade de investimentos e contratos já firmados. Por fim, existe o risco à balança comercial, minério de ferro e petróleo estão entre os principais itens da pauta exportadora brasileira, e taxar essas exportações reduz a competitividade do produto nacional no mercado internacional.

A presente emenda resolve essa questão de forma simples, acrescentando um § 4º ao art. 1º do Decreto-Lei 1.578/1977 para excluir os bens minerais não renováveis, os regidos pelos arts. 176 e 177 da Constituição Federal, da lista de produtos que o Executivo pode sujeitar ao Imposto de Exportação. Não se cria imunidade nem se impede a tributação desses setores por outras vias; apenas se retira do Executivo a possibilidade de usar o imposto, por ato infralegal, sobre bens que já têm regime fiscal próprio. Por isso peço o apoio dos Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 41 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 1º
.....
III –
a) analisar e aprovar os projetos, ouvida a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Conselho de Defesa Nacional (CDN), conforme regulamento e segundo diretrizes previstas no plano de que trata a alínea “c’ deste inciso.” (NR);
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alinhar a nova norma com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), considerando que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem.

Isso porque, entende-se que esse é o melhor caminho para blindar o País contra influências externas, garantir a soberania sobre os recursos estratégicos e sustentar a independência tecnológica da Defesa Nacional.

Ademais, sob a perspectiva da segurança e defesa, a matéria indica a necessidade de atenção a potenciais sensibilidades, sendo que a prospecção de minerais considerados críticos e estratégicos requer a mesma atenção dada às infraestruturas críticas do País, particularmente quanto aos empreendimentos minerários em área indispensável à segurança nacional, as quais requerem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), de acordo com o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a aplicação de salvaguardas garantirá o equilíbrio necessário entre a atração de investimentos privados e a preservação da

segurança institucional, assegurando que o crescimento do setor mineral ocorra em alinhamento aos interesses nacionais.

Soma-se a isso, o fato de a matéria apresentar relevância direta para a segurança nacional, tendo em vista a dependência de insumos minerais estratégicos para a BID e para o desenvolvimento de tecnologias sensíveis.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2763469366>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

X – a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alinhar a nova norma com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), considerando que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem.

Isso porque, entende-se que esse é o melhor caminho para blindar o País contra influências externas, garantir a soberania sobre os recursos estratégicos e sustentar a independência tecnológica da Defesa Nacional.

Ademais, sob a perspectiva da segurança e defesa, a matéria indica a necessidade de atenção a potenciais sensibilidades, sendo que a prospecção de minerais considerados críticos e estratégicos requer a mesma atenção dada às infraestruturas críticas do País, particularmente quanto aos empreendimentos minerários em área indispensável à segurança nacional, as quais requerem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), de acordo com o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a aplicação de salvaguardas garantirá o equilíbrio necessário entre a atração de investimentos privados e a preservação da segurança institucional, assegurando que o crescimento do setor mineral ocorra em alinhamento aos interesses nacionais.



Soma-se a isso, o fato de a matéria apresentar relevância direta para a segurança nacional, tendo em vista a dependência de insumos minerais estratégicos para a BID e para o desenvolvimento de tecnologias sensíveis.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 4º A homologação de que trata este artigo deverá ser submetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração do ato ou negócio jurídico correspondente, e será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua submissão. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Poder Público, considerar-se-á homologado o ato submetido; na hipótese de não submissão no prazo previsto, ficam suspensos os efeitos do ato até a regularização da homologação.

§ 5º A homologação somente poderá ser negada mediante decisão fundamentada que demonstre, com base em elementos concretos, de forma clara, inequívoca e razoável, a existência de efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 2º, do Projeto institui mecanismo de triagem (screening) com poder de homologação prévia atribuído ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e à Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre atos de natureza eminentemente privada — mudança de controle societário (inciso I), contratos e parcerias comerciais internacionais (inciso III) e alienação de títulos minerários da União (inciso IV). Tal como redigido, o dispositivo não estabelece prazo para a análise desses atos, nem critérios objetivos para a eventual negativa de homologação, remetendo a definição desses parâmetros a regulamento futuro.

Essa indefinição temporal e material gera insegurança jurídica relevante para o setor mineral, notadamente para empresas juniores e projetos em fase de exploração (greenfield), cujo financiamento depende de

operações societárias — fusões, aquisições, entrada de investidores estrangeiros, reestruturações internas de grupo — e de contratos internacionais de offtake. A ausência de prazo para a decisão do Poder Público e de parâmetros objetivos para a negativa cria efeito inibitório (chilling effect): mesmo antes de qualquer veto efetivo, a mera existência de homologação prévia sem baliza temporal desestimula transações, posterga o fechamento (closing) de negócios e onera o processo de diligência.

O risco se agrava porque conceitos como segurança econômica e segurança geopolítica, utilizados como parâmetro de aferição da compatibilidade do ato com o interesse público, são, por sua natureza, abertos e dependentes de juízo discricionário da autoridade. Na ausência de baliza temporal e procedimental, tais conceitos podem converter-se em veto arbitrário a operações legítimas de fusão, aquisição e captação de investimento, encarecendo o custo de capital do setor e afugentando o investidor estrangeiro — justamente o público que financia a maior parte dos projetos minerários em fase inicial no País.

A presente emenda não afasta o poder de controle do Estado sobre operações que efetivamente comprometam a soberania nacional ou o interesse público — ao contrário, preserva-o integralmente. O que se propõe é conferir previsibilidade procedimental ao exercício desse poder, em linha, aliás, com a prática adotada pelo Brasil no plano internacional.

Para tanto, propõe-se: (i) fixar prazo de 10 (dez) dias para submissão do ato à homologação, contado de sua celebração; (ii) fixar prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do Poder Público, com homologação tácita em caso de silêncio, de modo a evitar que a inércia da Administração paralise operações privadas legítimas; e (iii) exigir que eventual negativa de homologação seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público — afastando-se motivações genéricas ou baseadas em mera conveniência administrativa.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9630486134>

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos terá prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União, excluído todo o prazo despendido entre a solicitação e a efetiva obtenção das licenças e autorizações necessárias à pesquisa, tais como: supressão de vegetação, coleta de amostras, licença de guia de utilização, licença de funcionamento, licença de operação de pesquisa, estudos de conteúdo socioambiental (EIA/RIMA, autorizações de pesquisa arqueológica, estudo do componente indígena, entre outros) e autorização de acesso ao local das pesquisas, além dos prazos despendidos pela ANM para análise de relatórios parciais de pesquisa. Ao término do prazo, o direito minerário ficará extinto por caducidade caso não tenha sido apresentado, à Agência Nacional de Mineração (ANM), o Relatório Final de Pesquisa.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo somente admite suspensão ou interrupção nas hipóteses de comprovada impossibilidade de acesso à área ou de realização da pesquisa, nos termos acima e conforme a legislação vigente.

§ 2º Declarada a caducidade, a área será considerada desonerada para fins do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 35 qualifica o prazo de 10 (dez) anos da autorização de pesquisa como máximo improrrogável e, ao mesmo tempo, excepciona apenas o período comprovadamente despendido entre a solicitação de funcionamento do empreendimento e a efetiva licença de operação — deixando de fora todo o tempo consumido nas demais licenças e autorizações prévias à própria pesquisa (supressão de vegetação, coleta de amostras, estudos socioambientais, autorizações de acesso, entre outras), bem como o tempo despendido pela própria ANM na análise dos relatórios parciais de pesquisa.



O regime de pesquisa mineral vigente (Decreto-Lei nº 227, de 1967) já assegura ao titular prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, para a execução da pesquisa, com apresentação do Relatório Final e, na sequência, do Plano de Aproveitamento Econômico. Ocorre que, na prática, o titular do direito minerário frequentemente consome de 5 (cinco) a 10 (dez) anos apenas na obtenção de licenciamento ambiental para pesquisa e/ou lavra — prazo que, na redação original do Projeto, correria integralmente contra o titular, mesmo sem que a demora lhe seja imputável.

Ao fixar prazo de 10 (dez) anos qualificado como absoluto, sem excluir os períodos de tramitação de licenças ambientais e demais autorizações necessárias — que dependem de órgãos distintos da ANM e frequentemente extrapolam a governabilidade do minerador —, o texto original penaliza o empreendedor por atrasos que não lhe são atribuíveis, com risco de caducidade do direito minerário antes mesmo de ter sido possível iniciar, de fato, a pesquisa de campo.

A presente emenda tem natureza de emenda de redação, na medida em que não amplia o prazo de 10 (dez) anos previsto no caput, tampouco cria hipótese de prorrogação: apenas exclui da contagem do prazo os períodos em que o titular do direito minerário está impedido de exercer a pesquisa por depender de licenças, autorizações e análises de órgãos públicos alheios à sua esfera de controle — preservando a lógica de que o prazo deve correr apenas enquanto a pesquisa pode, de fato, ser realizada.

A supressão da expressão "absoluto" e da vedação expressa a suspensão ou interrupção no § 1º é necessária para compatibilizar o dispositivo com a exclusão de prazos proposta no caput, evitando-se contradição interna no próprio artigo.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 41 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º

.....

II – a composição, com direito a voto, de até 15 (quinze) membros, assim distribuídos:

a) até 5 (cinco) representantes de órgãos do Poder Executivo federal;

b) 2 (dois) representantes dos Estados e 1 (um) representante do Distrito Federal;

c) 1 (um) representante dos Municípios;

d) 5 (cinco) representantes do setor privado, com notório conhecimento em política mineral; e

e) 1(um) representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O CIMCE, tal como concebido no Projeto, será o órgão responsável por decidir sobre as homologações previstas no art. 3º — inclusive sobre operações privadas de mudança de controle societário, contratos internacionais e alienação de títulos minerários. Sua composição, no entanto, é fortemente concentrada no Poder Executivo (até 15 representantes governamentais), relegando ao setor privado apenas 2 (dois) assentos, ao lado de 1 (um) representante dos Estados, 1 (um) dos Municípios e 1 (um) da academia, em colegiado de até 17 (dezesete) integrantes.

Essa assimetria é problemática por, ao menos, três razões. Primeira: o setor privado, que concentra o conhecimento técnico sobre geologia, economia



mineral, viabilidade de projetos e dinâmica de mercado, tem voz praticamente simbólica em decisões que podem obstar suas próprias operações, o que compromete a qualidade técnica das deliberações do órgão. Segunda: o texto original não define quem indica os representantes do setor privado, tampouco assegura rotatividade ou representatividade proporcional entre os diferentes segmentos da cadeia mineral (mineração, metalurgia, diferentes classes de minerais). Terceira: combinada com o mecanismo de homologação do art. 3º, a composição majoritariamente estatal cria estrutura em que o mesmo órgão concentra poder decisório sobre operações privadas sem contrapeso técnico-setorial proporcional, o que agrava os riscos de insegurança jurídica apontados na Emenda nº 1.

Propõe-se, assim, recompor o colegiado em bases paritárias entre Governo, iniciativa privada, entes federativos e academia, em um total de 15 (quinze) membros: até 5 (cinco) representantes do Poder Executivo federal; 2 (dois) dos Estados e 1 (um) do Distrito Federal; 1 (um) dos Municípios; 5 (cinco) do setor privado, com notório conhecimento em política mineral; e 1 (um) da academia. A nova composição equilibra a legítima prerrogativa do Poder Público de formular políticas para o setor com a necessidade de incorporar, de forma efetiva e não meramente simbólica, o conhecimento técnico e a experiência prática de quem opera no mercado mineral.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do § 1º do art. 41 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 1º
.....
II –
.....
e) dois representantes do setor privado, representativos do setor industrial, indicados pela Confederação Nacional da Indústria.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 41 estabelece que ato do Poder Executivo definirá a composição do CIMCE, com até 15 representantes, incluindo dois do setor privado com notório conhecimento em política mineral.

Considerando que a proposta tem como traço essencial a indução ao beneficiamento e à transformação industrial, é importante explicitar que esses dois representantes sejam oriundos do setor industrial e indicados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1446808451>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se art. 41-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. A competência de que trata o art. 3º, § 2º pertinente à análise das operações de transferência de controle societário, cessão de direitos minerários, compartilhamento de informações geológicas estratégicas ou celebração de contratos internacionais relacionados a Minerais Críticos e Estratégicos terá natureza de verificação de conformidade regulatória e de proteção ao interesse nacional, observados os princípios da livre iniciativa, segurança jurídica, proporcionalidade e motivação técnica.

§ 1º A análise prevista no caput deverá restringir-se à verificação da capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade jurídica das partes; à proteção da soberania nacional; e à prevenção de práticas anticoncorrenciais ou fraudulentas.

§ 2º É vedada a imposição de restrições discricionárias sem fundamentação técnica expressa.

§ 3º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O decurso do prazo sem manifestação conclusiva importará aprovação tácita da operação, ressalvadas hipóteses de risco comprovado à soberania nacional ou à segurança do Estado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto busque proteger a soberania nacional e os interesses estratégicos do País, a redação atual confere ao Conselho Nacional de Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) competências amplas e pouco delimitadas, o que pode gerar excessiva discricionariedade administrativa, insegurança regulatória e desestimular investimentos no setor mineral.

É importante delimitar a atuação do Conselho à verificação da conformidade regulatória e da proteção do interesse nacional, restringindo a análise à capacidade técnica, econômico-financeira e à regularidade jurídica das partes, bem como à prevenção de práticas anticoncorrenciais, fraudulentas ou lesivas à soberania nacional.

Também é necessário vedar a imposição de restrições sem fundamentação técnica e estabelecer prazo para conclusão da análise administrativa, com aprovação tácita na ausência de decisão. As medidas sugeridas reforçam os princípios da eficiência, da transparência, da previsibilidade e da segurança jurídica, conciliando a proteção do interesse nacional com um ambiente regulatório mais estável e favorável ao desenvolvimento da cadeia mineral brasileira.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. X. A Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, amparada por planejamento plurianual de investimentos, não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 19-B. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento e Orçamento a sua proposta de orçamento, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos depende da capacidade institucional da Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia sob regime especial responsável pela regulação, fiscalização e gestão dos recursos minerais, funções essenciais para assegurar segurança jurídica, estabilidade regulatória e eficiência na implementação da política pública.



Todavia, a ANM enfrenta histórico quadro de insuficiência orçamentária e financeira, incompatível com a amplitude de suas competências legais. O contingenciamento de receitas vinculadas à atividade minerária e as restrições ao uso de recursos próprios comprometem sua capacidade operacional, retardam a análise de processos, limitam a fiscalização e dificultam a modernização da Agência.

Esse cenário contrasta com os objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, voltada à expansão sustentável da mineração, à agregação de valor, ao adensamento das cadeias produtivas e ao fortalecimento da competitividade da indústria nacional. Não é possível alcançar tais objetivos sem assegurar ao órgão regulador os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

A autonomia financeira e orçamentária constitui elemento inerente ao regime jurídico das autarquias especiais, permitindo-lhes exercer suas competências com independência técnica, planejamento e observância aos princípios da eficiência e da boa administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A experiência de agências reguladoras como a ANATEL demonstra a importância desse modelo institucional, igualmente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União ao destacar que o fortalecimento da capacidade financeira das agências é condição para a efetividade de suas funções regulatórias.

Assim, assegurar autonomia financeira e orçamentária à ANM representa medida indispensável para fortalecer sua atuação institucional, conferir maior segurança regulatória, atrair investimentos e viabilizar a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em benefício do desenvolvimento econômico e da soberania mineral do País.

O aprimoramento sugerido estabelece um vínculo direto entre o princípio da boa governança regulatória e a necessidade de compatibilizar novas atribuições com recursos institucionais suficientes, exatamente a tese defendida tanto pela OCDE quanto pelo TCU.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514931998>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A competência de que trata o art. 3º, § 2º pertinente à análise das operações de transferência de controle societário, cessão de direitos minerários, compartilhamento de informações geológicas estratégicas ou celebração de contratos internacionais relacionados a Minerais Críticos e Estratégicos terá natureza de verificação de conformidade regulatória e de proteção ao interesse nacional, observados os princípios da livre iniciativa, segurança jurídica, proporcionalidade e motivação técnica.

§ 1º A análise prevista no caput deverá restringir-se à verificação da capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade jurídica das partes; à proteção da soberania nacional; e à prevenção de práticas anticoncorrenciais ou fraudulentas.

§ 2º É vedada a imposição de restrições discricionárias sem fundamentação técnica expressa.

§ 3º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O decurso do prazo sem manifestação conclusiva importará aprovação tácita da operação, ressalvadas hipóteses de risco comprovado à soberania nacional ou à segurança do Estado.’”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto busque proteger a soberania nacional e os interesses estratégicos do País, a redação atual confere ao Conselho Nacional de Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) competências amplas



e pouco delimitadas, o que pode gerar excessiva discricionariedade administrativa, insegurança regulatória e desestimular investimentos no setor mineral.

É importante delimitar a atuação do Conselho à verificação da conformidade regulatória e da proteção do interesse nacional, restringindo a análise à capacidade técnica, econômico-financeira e à regularidade jurídica das partes, bem como à prevenção de práticas anticoncorrenciais, fraudulentas ou lesivas à soberania nacional.

Também é necessário vedar a imposição de restrições sem fundamentação técnica e estabelecer prazo para conclusão da análise administrativa, com aprovação tácita na ausência de decisão. As medidas sugeridas reforçam os princípios da eficiência, da transparência, da previsibilidade e da segurança jurídica, conciliando a proteção do interesse nacional com um ambiente regulatório mais estável e favorável ao desenvolvimento da cadeia mineral brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Modifique-se o § 1º art. 7º do Projeto de Lei nº 2780/2024, como segue:

“Art.7º.....

*§ 1º Na aplicação dos instrumentos de que trata este artigo, serão priorizados os projetos devidamente credenciados e habilitados pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) a partir dos projetos constantes no Cadastro Nacional de que trata o artigo 28 que observarem os seguintes requisitos, **quando couber**, na forma do regulamento:”*

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 1º do art. 7º do projeto condiciona a priorização de projetos de minerais críticos e estratégicos ao cumprimento de requisitos definidos em regulamento, como contratação de mão de obra local e aquisição de bens e serviços no comércio e na indústria nacional (inciso IV).

A PNMCE envolve atividades distintas — pesquisa, extração, transformação industrial, reciclagem e desenvolvimento tecnológico — e minerais com características diversas. Por isso, nem todos os requisitos previstos no § 1º podem ser aplicados de forma uniforme a todos os empreendimentos.

Para garantir maior efetividade da política, os requisitos devem ser aplicados apenas quando compatíveis com a natureza e o estágio de cada projeto. A inclusão da expressão “**quando couber**” assegura proporcionalidade e razoabilidade, evitando interpretações que possam inviabilizar o acesso aos instrumentos de fomento.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2730849896>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao caput, ao inciso I, alínea "a", e ao inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

*“Art. 15. As empresas que se dediquem à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou estratégicos no País ficam obrigadas a aplicar, anualmente, parcela da receita operacional bruta decorrente das referidas atividades, **deduzidos os tributos incidentes**, na forma do regulamento, **observados** os seguintes percentuais:*

.....

*a) o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados, **alternativamente**, à pesquisa **mineral**, à lavra, ao beneficiamento **ou** à transformação mineral de minerais críticos e estratégicos;*

(...)

*II – Vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados, **alternativamente**, à pesquisa **mineral**, à lavra, ao beneficiamento ou à transformação mineral de minerais críticos e estratégicos.”*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 do projeto obriga empresas juniores, ou seja, empresas que atuam essencialmente na pesquisa mineral, a investir compulsoriamente em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Tais empresas dedicam-se à



descoberta e avaliação de ativos minerais, em um segmento de alto risco e elevado custo exploratório, geralmente sem receita operacional suficiente para suportar novas obrigações.

Assim, a obrigação imposta pode desestimular investimentos essenciais em pesquisa mineral e comprometer a expansão das reservas nacionais de minerais críticos e estratégicos.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do § 1º do art. 41 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 1º
.....
II –
.....
e) *dois representantes do setor privado, representativos do setor industrial, indicados pela Confederação Nacional da Indústria.*’
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 41 estabelece que ato do Poder Executivo definirá a composição do CIMCE, com até 15 representantes, incluindo dois do setor privado com notório conhecimento em política mineral.

Considerando que a proposta tem como traço essencial a indução ao beneficiamento e à transformação industrial, é importante explicitar que esses dois representantes sejam oriundos do setor industrial e indicados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2241352014>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 15 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 5º Os encargos financeiros, contribuições ou obrigações econômicas instituídos por esta Lei poderão observar regime de transição para empresas sem operação comercial na data de publicação desta Lei, especialmente aquelas dedicadas à pesquisa mineral, cabendo ao regulamento dispor sobre escalonamento progressivo de obrigações financeiras durante os primeiros anos de operação do empreendimento mineral.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se necessário aprimorar a redação do art. 15, no intuito de atribuir adequado tratamento às empresas de pesquisa mineral e empresas *juniores*, haja vista sua condição de, em regra, tratar-se de empresa não operacional, focada na pesquisa mineral.

Empresas de pesquisa mineral e empresas *juniores* operam sob elevado risco exploratório e intensa restrição de capital. A maior parte dos projetos de vários minerais tratados no PL, como é o caso das terras raras, ainda está em estágio inicial – pesquisa mineral, especialmente carente de financiamento – o que pode atrasar o atendimento da acelerada demanda para a transição energética e segurança nacional. Assim, a previsão de regime de transição para a obrigatoriedade financeira tratada no art. 15 preserva a atratividade de



investimentos exploratórios, sem comprometer os objetivos arrecadatários e industriais da política nacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprimam-se o inciso XVII do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 10 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da proposta legislativa, o bônus de assinatura corresponde o valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago na celebração do título minerário. Trata-se de obrigação financeira adicional sobre atividade já submetida a elevada carga tributária, encargos regulatórios e custos operacionais relevantes.

O setor mineral brasileiro, em comparação com outras jurisdições internacionais, já suporta expressiva carga de obrigações financeiras, incluindo tributos, participações governamentais, compensações, custos regulatórios, exigências ambientais e encargos administrativos.

Nesse cenário, a criação de nova obrigação pecuniária antes da implantação ou operação do empreendimento tende a elevar o custo de ingresso e desenvolvimento de projetos, ampliando riscos em uma atividade naturalmente intensiva em capital e de elevado risco exploratório.

A medida pode reduzir a competitividade do setor mineral brasileiro e desestimular investimentos nacionais e estrangeiros, justamente em um contexto internacional de crescente demanda por minerais críticos e estratégicos, essenciais à transição energética, ao avanço tecnológico e à segurança das cadeias globais de suprimento.



Importa destacar que a PNMCE busca fomentar investimentos, ampliar a capacidade produtiva e fortalecer a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. A instituição do bônus de assinatura mostra-se incompatível com tais objetivos, ao impor ônus financeiro sem contrapartida em eficiência regulatória ou estímulo produtivo.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do inciso XVII do art. 2º e do inciso V do art. 10 do substitutivo, que instituem, respectivamente, o “bônus de assinatura” e a correspondente destinação de recursos ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM).

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o art. 35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do projeto dispõe que a autorização de pesquisa em áreas para minerais críticos ou estratégicos terá prazo máximo improrrogável de 10 anos, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União. Esse prazo exclui o período comprovadamente despendido entre a solicitação de funcionamento do empreendimento e a efetiva licença de operação. Ao fim, caso não seja apresentado à ANM o Relatório Final de Pesquisa, o direito minerário será extinto por caducidade.

Dessa forma, propõe-se a supressão do art. 35, de modo a alinhar o processo de autorização de pesquisa para minerais críticos ou estratégicos ao procedimento já disciplinado pelo Código de Mineração, garantindo maior sistematicidade e coerência normativa.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 44 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e **estratégicos** deverá contemplar o registro obrigatório de todas as transações e dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, a auditabilidade das informações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 44 do projeto prevê a rastreabilidade apenas dos minerais críticos. Entretanto, a sistemática estabelecida pelo projeto abrange, de forma uniforme, tanto os minerais críticos quanto os estratégicos — com exceção do referido § 2º, que não contempla os minerais estratégicos.

Para assegurar coerência e equilíbrio normativo, é importante que a previsão de rastreabilidade também se estenda aos minerais estratégicos, em alinhamento com os minerais críticos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6685611716>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 8º e ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Para a consecução dos princípios e dos objetivos da PNMCE, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamento disporá sobre os instrumentos regulatórios e administrativos a serem adotados, de forma isolada ou cumulativamente, destinados a estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, entre eles incluídos:

I – estabelecimento de parâmetros e requisitos técnicos vinculados à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a PNMCE seja compatibilizada com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), de forma a assegurar que os instrumentos regulatórios e administrativos voltados ao beneficiamento, à transformação mineral e à industrialização de minerais críticos e estratégicos observem os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da proporcionalidade regulatória e da segurança jurídica.

É necessário reforçar os limites ao exercício do poder regulatório do Estado, prevenindo a adoção de medidas que possam resultar na criação de reservas de mercado, em restrições injustificadas à entrada de novos agentes



econômicos, no aumento desproporcional de custos regulatórios ou em limitações indevidas à atividade empresarial.

Os objetivos estratégicos da PNMCE, especialmente o fortalecimento da cadeia produtiva mineral e a agregação de valor no território nacional, precisam ser implementados de forma compatível com a dinâmica concorrencial do setor e com a manutenção de um ambiente favorável aos investimentos.

Além disso, é necessário que eventuais exigências relacionadas à exportação sejam fundamentadas em critérios técnicos, conferindo maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à atuação do Poder Público e reduzindo riscos de subjetividade administrativa.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 8º do projeto estabelece, como instrumento regulatório e administrativo para estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, a obrigação de prestação de informações sobre o volume exportado, destino, beneficiário final, cadeia societária, grau de processamento, composição mineralógica e uso econômico desses minerais.

Embora seja legítima a preocupação com a proteção dos interesses estratégicos nacionais e o acompanhamento da cadeia produtiva mineral, é importante que as obrigações impostas aos agentes econômicos observem critérios objetivos e preservem a livre iniciativa, a segurança jurídica, a proporcionalidade regulatória e o sigilo empresarial.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

X – assegurar a soberania, a defesa e o interesse nacional, em conformidade com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alinhar a objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), na consecussão e manutenção da soberania, da defesa e dos interesses nacionais.

A PND e a END são os documentos de mais alto nível, que orienta o planejamento de ações destinadas à defesa do País, a partir da análise dos cenários nacional e internacional. A PND apresenta os pressupostos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), enquanto a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para atingir os objetivos estabelecidos.

Tema de interesse de todos os segmentos da sociedade brasileira, a PND e a END têm como premissas os objetivos fundamentais e princípios dispostos na Constituição Federal e encontra-se em consonância com as orientações governamentais e a política externa do país.



A PND explicita os objetivos a serem alcançados, com vistas a assegurar a necessária capacidade de Defesa Nacional, conceituada como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças externas, potenciais ou manifestas.

A PND contribui, especificamente no âmbito da Defesa Nacional, com a Segurança Nacional, entendida como a condição que permite a preservação da soberania e da inviolabilidade territorial, a realização dos interesses nacionais a despeito de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos seus direitos e deveres constitucionais.

Desta forma, A presente emenda visa alinhar a nova norma com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), considerando que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem.

Isso porque, entende-se que esse é o melhor caminho para blindar o País contra influências externas, garantir a soberania sobre os recursos estratégicos e sustentar a independência tecnológica da Defesa Nacional.

Soma-se a isso, o fato de a matéria apresentar relevância direta para a segurança nacional, tendo em vista a dependência de insumos minerais estratégicos para a BID e para o desenvolvimento de tecnologias sensíveis.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

X – assegurar a soberania, a defesa e o interesse nacional, em conformidade com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa alinhar a redação do inciso X, do art. 5º do projeto, com os objetivos do legislador, que é garantir que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) assegure a soberania, a defesa e o interesse nacional do País, para tanto, consideramos importante que a redação deixe claro que esses objetivos precisam estar alinhados com as diretrizes da Política Nacional de Defesa (PND) e com a Estratégia Nacional de Defesa (END), na consecussão e manutenção da soberania, da defesa e dos interesses nacionais.

A PND e a END são os documentos de mais alto nível, que orienta o planejamento de ações destinadas à defesa do País, a partir da análise dos cenários nacional e internacional. A PND apresenta os pressupostos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), enquanto a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para atingir os objetivos estabelecidos.



Tema de interesse de todos os segmentos da sociedade brasileira, a PND e a END têm como premissas os objetivos fundamentais e princípios dispostos na Constituição Federal e encontra-se em consonância com as orientações governamentais e a política externa do país.

A PND explicita os objetivos a serem alcançados, com vistas a assegurar a necessária capacidade de Defesa Nacional, conceituada como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território nacional, da **soberania e dos interesses nacionais contra ameaças externas, potenciais ou manifestas**.

A PND contribui, especificamente no âmbito da Defesa Nacional, com a Segurança Nacional, entendida como a condição que **permite a preservação da soberania e da inviolabilidade territorial, a realização dos interesses nacionais a despeito de pressões e ameaças de qualquer natureza**, e a garantia aos cidadãos do exercício dos seus direitos e deveres constitucionais.

Desta forma, A presente emenda visa alinhar a nova norma com a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), considerando que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem.

Isso porque, entende-se que esse é o melhor caminho para **blindar o País contra influências externas, garantir a soberania sobre os recursos estratégicos e sustentar a independência tecnológica da Defesa Nacional**.

Soma-se a isso, o fato de a matéria apresentar relevância direta para a segurança nacional, tendo em vista a dependência de insumos minerais estratégicos para a BID e para o desenvolvimento de tecnologias sensíveis.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 50-1 e 50-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024; 10.848 de 15 de março de 2004.”

“Art. 50-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

§ 11.

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente as instalações de transmissão necessárias à resolução das restrições, produzindo a vedação efeitos somente até a data prevista nos referidos documentos para a entrada em operação das instalações ou até a data em que esta efetivamente ocorrer, o que se verificar primeiro; e

.....
§ 13.
.....



§ 14. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e no § 11 deste artigo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrada em vigor deste parágrafo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.’ (NR)”

“Art. 50-2. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, a fim de assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional – SIN.

A Lei nº 15.269, de 2025, representou avanço relevante ao disciplinar as hipóteses de cobertura e de vedação de cobertura dos custos associados às restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo as situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

A experiência recente da operação do sistema, contudo, demonstra a necessidade de ajustes pontuais para evitar efeitos econômicos e contratuais não pretendidos.

Nesse contexto, a emenda aprimora a redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de instalações de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos e limitar seus efeitos até a data prevista para a entrada em operação dessas instalações ou até a data em que efetivamente entrarem em operação, o que ocorrer primeiro.



O ajuste confere maior objetividade à norma, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre o planejamento da expansão da transmissão e a adequada alocação de riscos entre agentes e consumidores.

A emenda mantém inalterada a vedação de cobertura dos custos relacionados à sobreoferta de energia elétrica, decorrente da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento estabelecido pela Lei nº 15.269, de 2025, com o princípio da modicidade tarifária e com a adequada sinalização econômica do sistema.

Ao estabelecer prazo para regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a proposta atribui a disciplina da matéria à entidade responsável pela regulação e pela fiscalização do setor elétrico. A medida está de acordo com as competências legais da Aneel e preserva a atribuição do poder concedente para formular a política energética nacional.

A determinação para que sejam consideradas as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025 assegura tratamento isonômico e previsível aos eventos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 15.269, de 2025, sem prejuízo das demais competências dos órgãos e das entidades do setor elétrico.

A emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 50-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024; Lei 10.848, de 15 de março de 2004.”

“**Art. 50-1.** Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação da cadeia brasileira de minerais críticos e estratégicos depende do desenvolvimento dos mercados que utilizam esses recursos. Essa relação é especialmente evidente no caso do lítio e de outros minerais empregados na fabricação de baterias, essenciais à expansão dos sistemas de armazenamento de energia e à transição energética. Nesse contexto, a presente emenda propõe a revogação de uma barreira a esse mercado, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848,



de 2004, que cria uma distorção regulatória que causa riscos ao primeiro LRCAP-Baterias

O projeto reconhece essa convergência ao incluir os sistemas de armazenamento de energia entre os produtos alcançados pelos instrumentos de estímulo ao beneficiamento (art. 18, §8º, V) e à transformação de minerais críticos e estratégicos, em linha com seus objetivos de agregação de valor, desenvolvimento tecnológico, segurança energética e atração de investimentos.

O dispositivo em questão determina que os custos da contratação de sistemas de armazenamento por baterias sejam suportados exclusivamente pelos agentes de geração, sem definir critérios de rateio, universo de pagantes e parâmetros de regulação. Trata-se de exceção à lógica geral da contratação de reserva de capacidade que arrisca inviabilizar o primeiro leilão de baterias por insegurança jurídica.

A regra cria tratamento distinto entre tecnologias capazes de atender às mesmas necessidades do sistema elétrico, distorce sinais econômicos e introduz insegurança jurídica quanto à obrigação de pagamento, à definição dos agentes responsáveis e aos critérios de rateio. A controvérsia já repercute sobre a estruturação dos contratos e sobre o risco de recebimento dos empreendimentos de armazenamento.

Essa incerteza compromete a formação de um mercado doméstico em escala, em sentido contrário aos princípios de **estabilidade regulatória, segurança jurídica e previsibilidade** adotados pelo próprio PL nº 2.780, de 2024.

A revogação do § 6º, portanto, elimina uma assimetria regulatória e contribui para integrar a política energética à política de minerais críticos e de desenvolvimento industrial, fortalecendo no País a cadeia de valor do lítio, das baterias e dos sistemas de armazenamento de energia.

Importa esclarecer que a revogação proposta não tem por objetivo transferir ou impor novos custos aos consumidores. Ao contrário, busca restabelecer critérios de custeio consolidados, previsíveis e amplamente utilizados na regulação do setor elétrico, segundo os quais os custos da reserva de capacidade são rateados entre um conjunto amplo de usuários beneficiados pela segurança e



pela confiabilidade do sistema. A definição antecipada de uma base de pagamento clara e diversificada reduz a incerteza sobre o recebimento dos empreendimentos e, conseqüentemente, evita que os participantes do leilão incorporem às suas propostas spreads elevados de risco. Esses prêmios são normalmente calculados de forma conservadora e podem superar significativamente o risco efetivo, como forma de proteção do retorno sobre o capital investido, sendo posteriormente refletidos no custo da contratação e, em última instância, suportados pelo consumidor final. Portanto, uma regra de rateio juridicamente segura e economicamente equilibrada tende a reduzir, e não a ampliar, o custo para os consumidores.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5767426341>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 2º *As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta preserva uma postura ativa do Conselho ao explicitar as competências de “registrar e acompanhar” as atividades no âmbito da PNMCE, alinhando-se diretamente ao comando constitucional do art. 23, XI, que atribui aos entes federativos a competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar” as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

A opção por não inserir “fiscalizar” no dispositivo evita sobreposição e redundância, uma vez que a fiscalização setorial já é atribuída à ANM por sua lei de regência, concentrando o texto na coordenação e no monitoramento estratégico por parte do Conselho e da ANM, nos termos do regulamento.

Com isso, resguarda-se a soberania nacional e a supremacia do interesse público, ao mesmo tempo em que se preserva a livre iniciativa e a segurança jurídica, ao limitar o papel estatal a funções de registro



e acompanhamento, sem criar instâncias decisórias ou ampliar o poder sancionatório além do que já está previsto no ordenamento.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3198637537>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o art. 35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PL 2780/2024 contradiz o Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), deturpa marcos do licenciamento ambiental e amplia a insegurança jurídica.

Recomenda-se suprimir totalmente o art. 35 pelas seguintes razões:

1. Violação ao Código de Mineração e seu Regulamento: a autorização de pesquisa segue prazos e prorrogações previstos no próprio Código. A vedação absoluta a prorrogação ignora hipóteses objetivas já reconhecidas, estudadas e validadas pelo histórico de precedentes da ANM. A proposta rompe com a previsibilidade e eleva o risco regulatório.

2. Uso indevido de marcos do licenciamento e insegurança jurídica: A ressalva do período entre a “solicitação para funcionamento do empreendimento” e a “licença de operação” utiliza expressão (“solicitação para funcionamento”) que não é marco legal com conceito jurídico definido no ordenamento. Além disso, remete a etapas típicas de implantação/operação (lavra), não à fase de pesquisa, confundindo fases do ciclo mineral. Soma-se que o modelo trifásico clássico (LP/LI/LO) pode não corresponder às licenças efetivamente aplicáveis em cada jurisdição ou tipologia de atividade, cenário que tende a se acentuar com a nova lei geral de licenciamento e arranjos alternativos.



Amarrar o prazo de pesquisa a marcos imprecisos ou variáveis, cria incerteza regulatória.

3. Impossibilidade prática de saber, na outorga, se o título recairá sobre mineral crítico/estratégico: A outorga da autorização ocorre antes da execução da pesquisa. É a própria pesquisa mineral, realizada após o alvará, que identifica substâncias e viabilidade. Logo, não é possível saber se a ocorrência será “crítica” ou “estratégica” de início. Amarrar a pesquisa a um prazo absoluto “por ser crítico/estratégico” cria incerteza adicional e penaliza justamente a etapa destinada a produzir essa informação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....

§ 4º A homologação de que trata este artigo deverá ser submetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração do ato ou negócio jurídico correspondente, e será decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua submissão. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do Poder Público, considerar-se-á homologado o ato submetido; na hipótese de não submissão no prazo previsto, ficam suspensos os efeitos do ato até a regularização da homologação.

§ 5º A homologação somente poderá ser negada mediante decisão fundamentada que demonstre, com base em elementos concretos, de forma clara, inequívoca e razoável, a existência de efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 2º, do Projeto institui mecanismo de triagem (screening) com poder de homologação prévia atribuído ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e à Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre atos de natureza eminentemente privada — mudança de controle societário (inciso I), contratos e parcerias comerciais internacionais (inciso III) e alienação de títulos minerários da União (inciso IV). Tal como redigido, o dispositivo não estabelece prazo para a análise desses atos, nem critérios objetivos para a eventual negativa de homologação, remetendo a definição desses parâmetros a regulamento futuro.

Essa indefinição temporal e material gera insegurança jurídica relevante para o setor mineral, notadamente para empresas juniores e projetos em fase de exploração (greenfield), cujo financiamento depende de operações societárias — fusões, aquisições, entrada de investidores estrangeiros,



reestruturações internas de grupo — e de contratos internacionais de offtake. A ausência de prazo para a decisão do Poder Público e de parâmetros objetivos para a negativa cria efeito inibitório (chilling effect): mesmo antes de qualquer veto efetivo, a mera existência de homologação prévia sem baliza temporal desestimula transações, posterga o fechamento (closing) de negócios e onera o processo de diligência, verifica-se inclusive que desde o momento da aprovação deste PL, nenhuma das juniors existentes em nosso território obtiveram qualquer tipo de investimento em sua base acionária, ou seja os efeitos já são sentidos pelas mesmas, e enfraquecem sua capacidade de pesquisa e investimentos.

O risco se agrava porque conceitos como segurança econômica e segurança geopolítica, utilizados como parâmetro de aferição da compatibilidade do ato com o interesse público, são, por sua natureza, abertos e dependentes de juízo discricionário da autoridade. Na ausência de baliza temporal e procedimental, tais conceitos podem converter-se em veto arbitrário a operações legítimas de fusão, aquisição e captação de investimento, encarecendo o custo de capital do setor e afugentando o investidor estrangeiro — justamente o público que financia a maior parte dos projetos minerários em fase inicial no País.

A presente emenda não afasta o poder de controle do Estado sobre operações que efetivamente comprometam a soberania nacional ou o interesse público — ao contrário, preserva-o integralmente. O que se propõe é conferir previsibilidade procedimental ao exercício desse poder, em linha, aliás, com a prática adotada pelo Brasil no plano internacional, pautada pela adesão às deliberações do Conselho de Segurança das Nações Unidas e não pela imposição unilateral e discricionária de restrições ao comércio exterior.

Para tanto, propõe-se: (i) fixar prazo de 10 (dez) dias para submissão do ato à homologação, contado de sua celebração; (ii) fixar prazo de 90 (noventa) dias para a decisão do Poder Público, com homologação tácita em caso de silêncio, de modo a evitar que a inércia da Administração paralise operações privadas legítimas; e (iii) exigir que eventual negativa de homologação seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público — afastando-se motivações genéricas ou baseadas em mera conveniência administrativa.



Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1762707285>

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso XVI do *caput* do art. 2º, aos incisos II e IV do § 1º do art. 44 e ao § 2º do art. 44 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XVI – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e a destinação do bem mineral, até a última etapa antes do consumo, por meio de sistemas de identificação e registro;
.....”

“Art. 44.
§ 1º
.....

II – impacto ambiental associado à extração primária e produção;
.....

IV – dados de circularidade, como logística reversa, destinação do bem mineral e conteúdo reciclado incorporado.
.....
§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos deverá contemplar o registro da cadeia produtiva, assegurando a auditabilidade das informações.....(NR)’
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A delimitação do alcance da rastreabilidade até a etapa de consumo da substância mineral contribui para maior clareza normativa e previsibilidade regulatória, preservando os objetivos centrais da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos. A redação proposta mantém integralmente o controle sobre a origem lícita e a conformidade socioambiental e regulatória da produção mineral, ao mesmo tempo em que (i) evita interpretações excessivamente



amplas que podem comprometer a viabilidade operacional de cadeias produtivas complexas e globalizadas, e (ii) promove a coerência interna do Projeto de Lei, alinhando o conceito de “rastreadibilidade” aos demais dispositivos que tratam sobre a cadeia produtiva mineral, do beneficiamento e da transformação mineral, sem confundir essas etapas com regulação de produtos finais destinados ao consumo.

Ademais, a fixação do marco final da rastreadibilidade na etapa anterior ao consumo revela-se medida tecnicamente adequada e proporcional. Isso porque, a partir da incorporação da substância mineral em produtos industrializados e sua subsequente colocação no mercado de consumo, perde-se a individualização física e econômica do insumo mineral, tornando inviável – ou desproporcionalmente oneroso – rastrear a destinação específica de cada unidade comercializada, especialmente em cadeias produtivas complexas, com múltiplos intermediários, distribuidores e consumidores finais. Exigir a rastreadibilidade para além desse ponto implicaria impor aos agentes econômicos obrigações impossíveis ou de difícil cumprimento, como a identificação do adquirente final de produtos industrializados, o que foge ao escopo da regulação mineral e invade a dinâmica própria das relações de consumo. Assim, a delimitação proposta assegura efetividade regulatória, viabilidade operacional e segurança jurídica, ao estabelecer um critério objetivo e exequível para o cumprimento das obrigações de rastreadibilidade.

Pontua-se que a delimitação proposta não elimina ou fragiliza os mecanismos de controle estatal, que permanecem plenamente aplicáveis às fases de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral e consumo da substância mineral, nas quais se concentram os riscos regulatórios e socioambientais mais relevantes. No caso da proposta de remoção do inciso III do art. 8º, por exemplo, entende-se que a exclusão de obrigações genéricas e cumulativas de prestação de informações é benéfica, pois evita sobreposição regulatória com o sistema de rastreadibilidade instituído no Projeto de Lei e previne a criação de deveres informacionais descoordenados, especialmente no contexto das exportações.



Além disso, a proposta de simplificação do conteúdo mínimo da rastreabilidade busca alinhar o dispositivo às especificidades técnicas e econômicas do setor mineral. A exclusão de conceitos próprios da regulação de “bens de consumo” (conceito tratado no âmbito do direito do consumidor, alheio à finalidade da PNMCE), bem como “destino final” e “beneficiário final” assegura foco nos elementos efetivamente relevantes para a fiscalização, a transparência e o controle da origem e da regularidade das atividades minerárias e industriais.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta preserva uma postura ativa do Conselho ao explicitar as competências de “registrar e acompanhar” as atividades no âmbito da PNMCE, alinhando-se diretamente ao comando constitucional do art. 23, XI, que atribui aos entes federativos a competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar” as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

A opção por não inserir “fiscalizar” no dispositivo evita sobreposição e redundância, uma vez que a fiscalização setorial já é atribuída à ANM por sua lei de regência, concentrando o texto na coordenação e no monitoramento estratégico por parte do Conselho e da ANM, nos termos do regulamento.

Com isso, resguarda-se a soberania nacional e a supremacia do interesse público, ao mesmo tempo em que se preserva a livre iniciativa e a segurança jurídica, ao limitar o papel estatal a funções de registro e acompanhamento, sem criar instâncias decisórias ou ampliar o poder sancionatório além do que já está previsto no ordenamento.



Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7979397716>

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

I – estabelecimento de parâmetros, requisitos técnicos ou compromissos de agregação de valor;

II – obrigações de prestação de informações sobre volume, cadeia societária, grau de processamento, composição mineralógica e uso econômico dos minerais críticos e estratégicos destinados à exportação para fins de registro; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de minerais críticos é essencialmente global, enquanto o mercado nacional ainda é incipiente. Nesse cenário, a imposição de restrições à exportação pode comprometer a própria viabilidade da produção, diante da insuficiência de demanda interna capaz de absorvê-la.

Além disso, condicionar a exportação ao cumprimento de compromissos de agregação de valor no país pode aproximar a medida de uma exigência de conteúdo local vinculada ao desempenho exportador, o que suscita preocupações quanto à sua compatibilidade com o Acordo TRIMs e com o art. III do GATT. O Brasil, inclusive, já foi questionado na OMC por medidas de natureza semelhante, como no caso DS472 — *Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges*.

A redação proposta busca, portanto, preservar mecanismos de incentivo à agregação de valor no Brasil, mas sob uma lógica de indução positiva, evitando que sejam interpretados como restrições quantitativas ou condicionantes à exportação.



Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2132385342>

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o art. 35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PL 2780/2024 contradiz o Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), deturpa marcos do licenciamento ambiental e amplia a insegurança jurídica.

Recomenda-se suprimir totalmente o art. 35 pelas seguintes razões:

1. Violação ao Código de Mineração e seu Regulamento: a autorização de pesquisa segue prazos e prorrogações previstos no próprio Código. A vedação absoluta a prorrogação ignora hipóteses objetivas já reconhecidas, estudadas e validadas pelo histórico de precedentes da ANM. A proposta rompe com a previsibilidade e eleva o risco regulatório.

2. Uso indevido de marcos do licenciamento e insegurança jurídica: A ressalva do período entre a “solicitação para funcionamento do empreendimento” e a “licença de operação” utiliza expressão (“solicitação para funcionamento”) que não é marco legal com conceito jurídico definido no ordenamento. Além disso, remete a etapas típicas de implantação/operação (lavra), não à fase de pesquisa, confundindo fases do ciclo mineral. Soma-se que o modelo trifásico clássico (LP/LI/LO) pode não corresponder às licenças efetivamente aplicáveis em cada jurisdição ou tipologia de atividade, cenário que tende a se acentuar com a nova lei geral de licenciamento e arranjos alternativos. Amarrar o prazo de pesquisa a marcos imprecisos ou variáveis, cria incerteza regulatória.

3. Impossibilidade prática de saber, na outorga, se o título recairá sobre mineral crítico/estratégico: A outorga da autorização ocorre



antes da execução da pesquisa. É a própria pesquisa mineral, realizada após o alvará, que identifica substâncias e viabilidade. Logo, não é possível saber se a ocorrência será “crítica” ou “estratégica” de início. Amarrar a pesquisa a um prazo absoluto “por ser crítico/estratégico” cria incerteza adicional e penaliza justamente a etapa destinada a produzir essa informação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1346970479>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Suprima-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PL 2780/2024 contradiz o Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), deturpa marcos do licenciamento ambiental e amplia a insegurança jurídica.

Recomenda-se suprimir totalmente o art. 35 pelas seguintes razões:

1. Violação ao Código de Mineração e seu Regulamento: a autorização de pesquisa segue prazos e prorrogações previstos no próprio Código. A vedação absoluta a prorrogação ignora hipóteses objetivas já reconhecidas, estudadas e validadas pelo histórico de precedentes da ANM. A proposta rompe com a previsibilidade e eleva o risco regulatório.

2. Uso indevido de marcos do licenciamento e insegurança jurídica: A ressalva do período entre a “solicitação para funcionamento do empreendimento” e a “licença de operação” utiliza expressão (“solicitação para funcionamento”) que não é marco legal com conceito jurídico definido no ordenamento. Além disso, remete a etapas típicas de implantação/operação (lavra), não à fase de pesquisa, confundindo fases do ciclo mineral. Soma-se que o modelo trifásico clássico (LP/LI/LO) pode não corresponder às licenças efetivamente aplicáveis em cada jurisdição ou tipologia de atividade, cenário que tende a se acentuar com a nova lei geral de licenciamento e arranjos alternativos.



Amarrar o prazo de pesquisa a marcos imprecisos ou variáveis, cria incerteza regulatória.

3. Impossibilidade prática de saber, na outorga, se o título recairá sobre mineral crítico/estratégico: A outorga da autorização ocorre antes da execução da pesquisa. É a própria pesquisa mineral, realizada após o alvará, que identifica substâncias e viabilidade. Logo, não é possível saber se a ocorrência será “crítica” ou “estratégica” de início. Amarrar a pesquisa a um prazo absoluto “por ser crítico/estratégico” cria incerteza adicional e penaliza justamente a etapa destinada a produzir essa informação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao **caput do §2º do art. 3º** do Projeto de Lei 2780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta preserva uma postura ativa do Conselho ao explicitar as competências de “registrar e acompanhar” as atividades no âmbito da PNMCE, alinhando-se diretamente ao comando constitucional do art. 23, XI, que atribui aos entes federativos a competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar” as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

A opção por não inserir “fiscalizar” no dispositivo evita sobreposição e redundância, uma vez que a fiscalização setorial já é atribuída à ANM por sua lei de regência, concentrando o texto na coordenação e no monitoramento estratégico por parte do Conselho e da ANM, nos termos do regulamento.



Com isso, resguarda-se a soberania nacional e a supremacia do interesse público, ao mesmo tempo em que se preserva a livre iniciativa e a segurança jurídica, ao limitar o papel estatal a funções de registro e acompanhamento, sem criar instâncias decisórias ou ampliar o poder sancionatório além do que já está previsto no ordenamento

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4912933601>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 41 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º

.....

II – a composição, com até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, assegurada também a participação, com direito a voto, de representantes da sociedade civil:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura a participação da sociedade civil, com direito a voto, na composição do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), deixando o tema para posterior tratamento para o “Ato do Poder Executivo” que disporá sobre o funcionamento e a composição do referido órgão.

Com a redação proposta, garante-se a efetiva participação da sociedade civil, possibilitando uma composição mais plural e equilibrada, o que certamente auxiliará o poder público no cumprimento de sua missão, tendo em vista os impactos econômicos, sociais, territoriais, sanitários e ambientais associados à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação de minerais críticos e estratégicos.

A presença de organizações com atuação nas áreas socioambiental, de desenvolvimento sustentável e de defesa das populações afetadas permitirá que as



decisões do Conselho incorporem conhecimentos e perspectivas que ultrapassem os interesses estritamente governamentais e empresariais.

Também fortalecerá a transparência, o controle social e a legitimidade das decisões relacionadas à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, sem afastar o papel central do Poder Executivo na condução das políticas públicas para o setor.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3168246466>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso XIV do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

XIV – a priorização da análise dos processos de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), sem dispensa ou flexibilização das etapas, dos estudos e dos requisitos previstos na legislação aplicável;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação mantém a “priorização do processo de licenciamento ambiental”, conforme prevê o texto, mas esclarece o alcance dessa prioridade. Evita-se assim que a expressão possa gerar dúvidas quanto à possibilidade de flexibilizar, ou mesmo suprimir, procedimentos e requisitos aplicáveis ao licenciamento. A emenda deixa claro que a prioridade se refere à análise administrativa dos processos, preservando assim as etapas e os estudos previstos na legislação ambiental vigente.

O cuidado se justifica em razão da complexidade das atividades de mineração, processamento e transformação mineral e industrial a serem desenvolvidas. Conforme fartamente demonstrado pela literatura científica, terras raras e outros minerais críticos são radioativos e podem apresentar elevados danos à vida humana e ao meio ambiente quando tais riscos são desconsiderados na análise do licenciamento.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4856489438>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o exercício das competências do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), bem como a edição de seus atos normativos e a prática de seus atos administrativos observarão, no que couber, os princípios, direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a segurança jurídica, a racionalidade regulatória e a previsibilidade dos processos decisórios relacionados à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), mediante a vinculação expressa da atuação do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) aos princípios, direitos e garantias estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei da Liberdade Econômica.

A medida mostra-se especialmente necessária diante da extensão e da relevância econômica das competências atribuídas ao CIMCE pelo art. 41 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024. Nos termos da proposição, caberá ao Conselho, entre outras atribuições, analisar e aprovar projetos; homologar mudanças diretas ou indiretas de controle societário e reorganizações de empresas titulares de direitos minerários; definir e atualizar a relação de minerais críticos e estratégicos; selecionar projetos prioritários; e estabelecer as diretrizes para a habilitação de



empreendimentos ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos.

Tais decisões possuem capacidade concreta de condicionar a entrada, a permanência e a expansão de agentes econômicos no setor, bem como de influenciar operações societárias, decisões de investimento, acesso a instrumentos de fomento e alocação de capital. A própria Lei da Liberdade Econômica adota conceito amplo de ato público de liberação, abrangendo licenças, autorizações, concessões, cadastros, credenciamentos, registros, planos e demais atos exigidos pela Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica. As competências de aprovação, homologação, habilitação e definição de prioridades conferidas ao CIMCE inserem-se, portanto, no campo material de incidência das normas de proteção à livre iniciativa e de disciplina da atuação estatal como agente normativo e regulador.

O dispositivo proposto encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV; 5º, caput; 37, caput; 170, caput e parágrafo único; e 174 da Constituição Federal. Esses comandos constitucionais asseguram a livre iniciativa, a igualdade perante a lei, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que reconhecem ao Estado competência para atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Essa atuação, contudo, deve ser exercida com fundamento legal, motivação adequada, proporcionalidade e respeito aos direitos dos agentes privados.

A Lei nº 13.874, de 2019, concretiza esses mandamentos constitucionais ao estabelecer, entre outros princípios, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do particular perante a Administração. A Lei também assegura tratamento isonômico nos atos de liberação, vincula a Administração aos critérios adotados em decisões administrativas análogas e exige, nos casos abrangidos por seu regime, a definição de prazo para a apreciação dos requerimentos.

Igualmente relevante é a vedação ao abuso do poder regulatório prevista no art. 4º da Lei da Liberdade Econômica. O dispositivo proíbe a criação indevida de reservas de mercado, a imposição de barreiras à entrada



de competidores nacionais ou estrangeiros, a exigência de especificações técnicas desnecessárias, a adoção de normas que retardem injustificadamente a inovação e o aumento dos custos de transação sem demonstração dos benefícios correspondentes. O art. 4º-A da mesma Lei, por sua vez, determina que a Administração dispense tratamento justo, previsível e isonômico aos agentes econômicos e que conceitos subjetivos ou abstratos sejam regulamentados por critérios claros, objetivos e verificáveis.

Essas garantias assumem particular importância no âmbito da PNMCE. O Projeto de Lei emprega conceitos que demandarão posterior densificação administrativa, como “interesse estratégico”, “segurança econômica ou geopolítica”, “influência significativa”, “projeto prioritário”, “alta tecnologia” e “indústria nascente”. Embora necessários à estruturação da política pública, esses conceitos não podem converter-se em autorizações abertas para decisões discricionárias, tratamentos assimétricos ou restrições sem motivação técnica suficiente. A incidência expressa da Lei nº 13.874, de 2019, contribuirá para que sua aplicação seja orientada por parâmetros transparentes, impessoais, proporcionais e previamente conhecidos.

A previsibilidade regulatória é particularmente relevante no setor mineral, caracterizado por elevada intensidade de capital, risco geológico, maturação prolongada dos investimentos e necessidade de coordenação entre pesquisa mineral, licenciamento, implantação da mina, beneficiamento, transformação industrial, logística e infraestrutura energética. De acordo com a Agência Internacional de Energia, o prazo médio entre a descoberta de um depósito mineral e o início da produção de uma mina supera 16 anos. Em empreendimentos dessa natureza, alterações imprevisíveis de critérios administrativos ou atrasos injustificados elevam o custo de capital, reduzem o valor presente dos projetos e podem inviabilizar investimentos antes mesmo do início da produção.

Ao mesmo tempo, a competição internacional por capital, tecnologia e capacidade de processamento vem se intensificando. A Agência Internacional de Energia estima que, no cenário baseado nas políticas atualmente declaradas, a demanda mundial por elementos de terras raras poderá crescer entre 50% e 60%



até 2040. Apesar dessa perspectiva, os investimentos globais no desenvolvimento de minerais críticos cresceram apenas 5% em 2024 — cerca de 2% em termos reais —, evidenciando que a disponibilidade de recursos geológicos não é suficiente para assegurar a realização dos investimentos. A qualidade institucional, a estabilidade das regras e a previsibilidade dos processos administrativos constituem elementos decisivos para a competitividade das jurisdições minerárias.

No caso brasileiro, estudo elaborado no âmbito do Ministério de Minas e Energia identificou aproximadamente R\$13,2 bilhões em investimentos anunciados em projetos relacionados às terras raras. A materialização desses recursos, entretanto, dependerá da capacidade do País de oferecer um ambiente regulatório confiável para todas as etapas da cadeia produtiva, desde a pesquisa e a lavra até a separação, o refino, a fabricação de componentes e a inserção em cadeias globais de alta tecnologia.

A emenda não elimina as competências do CIMCE, não impede a adoção de medidas destinadas à proteção da soberania, da defesa e da segurança econômica nacional e tampouco afasta a legislação ambiental, minerária, concorrencial ou societária aplicável. A expressão “no que couber” preserva as hipóteses excepcionais e as ressalvas expressamente previstas na própria Lei nº 13.874, de 2019, inclusive quanto às atividades com impacto ambiental significativo, às decisões que impliquem compromisso financeiro da Administração Pública e às demais matérias sujeitas a disciplina legal específica.

Busca-se, em síntese, assegurar que os objetivos estratégicos da PNMCE sejam perseguidos por meio de uma governança pública tecnicamente fundamentada, transparente e compatível com a livre iniciativa. Uma política destinada a atrair investimentos, desenvolver novas cadeias industriais, incorporar tecnologia e ampliar a agregação de valor no território nacional não deve reproduzir procedimentos que gerem insegurança jurídica, discricionariedade excessiva ou barreiras administrativas desproporcionais.

Ao vincular expressamente a atuação do CIMCE às garantias da Lei da Liberdade Econômica, a emenda promove coerência sistêmica no ordenamento jurídico, reduz riscos regulatórios e fortalece a confiança dos investidores, sem comprometer o poder-dever do Estado de proteger o interesse nacional. Trata-



se, portanto, de medida de governança regulatória indispensável para converter o potencial mineral brasileiro em investimentos efetivos, capacidade industrial, inovação tecnológica, empregos qualificados e desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se inciso II-1 ao § 1º do art. 41 e §§ 6º a 8º ao art. 41 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º

.....

II-1 – a composição do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), assegurada a representação equilibrada dos órgãos governamentais, dos entes federativos, do setor produtivo mineral e da comunidade científica, observada a seguinte composição:

a) 7 (sete) representantes do setor produtivo mineral e das cadeias industriais associadas aos minerais críticos e estratégicos, indicados por entidades nacionais de representação empresarial

.....

§ 6º Nenhum segmento representado no CI-MCE poderá deter, isoladamente, maioria absoluta dos assentos com direito a voto.

§ 7º As deliberações relativas à definição de diretrizes estratégicas, prioridades de investimento, incentivos, agregação de valor às cadeias produtivas, industrialização mineral e classificação de minerais críticos e estratégicos dependerão, cumulativamente, de voto favorável:

I – da maioria dos representantes do bloco institucional, composto pelos representantes da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – da maioria dos representantes do bloco técnico-produtivo, composto pelos representantes do setor produtivo e das instituições científicas, tecnológicas e de ensino superior.

§ 8º Para os fins desta Lei:

I – considera-se bloco governamental o conjunto formado pelos representantes da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;

II – considera-se bloco técnico-produtivo o conjunto formado pelos representantes do setor produtivo e das instituições científicas, tecnológicas e de ensino superior [NR].”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a governança institucional do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), de forma a assegurar maior equilíbrio entre os diversos atores responsáveis pela formulação e implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Na redação originalmente proposta, observa-se significativa concentração do poder decisório nos representantes da Administração Pública Federal, circunstância que pode comprometer a pluralidade de visões necessária à construção de políticas públicas voltadas a um setor altamente intensivo em capital, tecnologia, inovação e planejamento de longo prazo. O desenvolvimento das cadeias produtivas associadas aos minerais críticos e estratégicos exige ambiente institucional capaz de promover diálogo permanente entre governo, entes federativos, setor produtivo e comunidade científica, garantindo que decisões relevantes sejam resultado de convergência de interesses e não da prevalência unilateral de um único segmento.

A experiência nacional e internacional demonstra que políticas industriais, minerais e de desenvolvimento tecnológico apresentam melhores



resultados quando estruturadas em mecanismos de governança colaborativa, capazes de reunir os agentes responsáveis pela formulação regulatória, pela realização dos investimentos, pela produção de conhecimento e pela implementação territorial das políticas públicas. Nessa perspectiva, a simples participação formal dos representantes da sociedade civil, sem efetiva capacidade de influenciar as deliberações, reduz a legitimidade do colegiado e enfraquece sua capacidade de formular estratégias duradouras para o País.

A proposta busca, portanto, estabelecer composição mais equilibrada do CI-MCE, reduzindo a excessiva concentração de assentos na esfera federal e ampliando a participação dos entes subnacionais e dos segmentos diretamente envolvidos com o desenvolvimento da atividade mineral e de suas cadeias industriais. Trata-se de medida compatível com o princípio federativo e com a necessidade de valorização dos agentes econômicos e institucionais responsáveis pela viabilização dos investimentos, pela geração de empregos, pela agregação de valor à produção mineral e pela incorporação de inovação tecnológica.

Além disso, a emenda introduz mecanismo de deliberação baseado na dupla maioria, exigindo a aprovação concomitante do bloco institucional e do bloco técnico-produtivo para matérias de caráter estratégico. Tal modelo fortalece a qualidade da tomada de decisão ao incentivar a construção de consensos e impedir que qualquer segmento, isoladamente, imponha suas posições aos demais. Ao mesmo tempo, preserva o protagonismo do Poder Público na condução da política nacional, sem afastar a necessária participação daqueles que serão responsáveis pela implementação prática dos investimentos e das estratégias de industrialização.

O modelo proposto não transfere a condução da política pública ao setor privado, tampouco limita as prerrogativas do Estado. Seu objetivo é assegurar que decisões relacionadas à definição de diretrizes estratégicas, incentivos, prioridades de investimento, agregação de valor às cadeias produtivas e classificação de minerais críticos e estratégicos sejam construídas de forma compartilhada, refletindo uma visão integrada das necessidades do País.



Em um cenário global de crescente competição pelo acesso, processamento e industrialização de minerais críticos, a adoção de mecanismos modernos de governança constitui fator essencial para ampliar a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a confiança dos investidores. A presente emenda contribui para esse objetivo ao estabelecer estrutura institucional mais equilibrada, transparente e aderente às melhores práticas de formulação de políticas de desenvolvimento econômico e industrial, fortalecendo as condições para que o Brasil avance na agregação de valor aos seus recursos minerais e na consolidação de cadeias produtivas estratégicas para a transição energética e a reindustrialização nacional.

Portanto, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

XV – mineração urbana: processo sistemático de coleta, desmontagem, separação, beneficiamento e refino destinado a recuperar minerais críticos e estratégicos e demais materiais de valor contidos nos estoques antropogênicos urbanos, a exemplo de resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção, aterros e sucata metálica pós-consumo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de minerais críticos e de minerais estratégicos, nos incisos I e II do art. 2º, ancora-se em recursos minerais de matriz primária. O metal secundário, proveniente de sucata pós-consumo, só se conecta aos instrumentos da política pela via do conceito de mineração urbana. A redação vigente do inciso XV enumera resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção e aterros, sem mencionar a sucata metálica pós-consumo, o que abre margem a interpretação restritiva no momento da habilitação de projetos.

A reciclagem de metais é fonte doméstica e permanente de suprimento, o que confere resiliência à indústria em períodos de alta demanda e previsibilidade ao abastecimento interno quando a oferta primária é insuficiente

ou está pressionada — atributo diretamente relacionado ao objetivo de segurança de suprimento que orienta a PNMCE.

O ganho climático é igualmente relevante. A rota secundária consome fração da energia exigida pela rota primária: no caso do alumínio, a reciclagem reduz em cerca de 95% as emissões de gases de efeito estufa em relação ao metal primário, aproveitando infraestrutura já instalada e dispensando investimentos de longa maturação. É, portanto, rota de descarbonização de efeito imediato e de menor custo, coerente com a Estratégia Nacional de Economia Circular, referida no art. 6º, VIII, do projeto, e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação aos incisos VIII e IX do *caput* do art. 7º; e acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....

VIII – a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE;

IX – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos para o fomento da produção, do beneficiamento e transformação mineral de minerais críticos e estratégicos; e

X – o mapeamento das necessidades e a definição de mecanismos de apoio específicos para cada elo das cadeias de valor de minerais críticos e estratégicos, incluindo critérios de elegibilidade, de intensidade e de prazo de duração dos incentivos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos de fomento previstos no PL operam de forma horizontal, sem diferenciar as necessidades específicas de cada etapa da cadeia produtiva. Cada elo enfrenta barreiras distintas de custo, tecnologia, escala e demanda: os desafios da pesquisa mineral diferem dos do beneficiamento, que diferem dos da transformação industrial. A ausência de mapeamento segmentado reduz a eficácia da política e o retorno dos incentivos.



A emenda inclui, entre os instrumentos da PNMCE listados no art. 7º, o mapeamento das necessidades por elo da cadeia e a definição de mecanismos de apoio específicos, com critérios explícitos de elegibilidade, de intensidade e de prazo. A previsão de prazo de duração por elo é particularmente relevante: embora o art. 46 limite a cinco anos a vigência dos benefícios de natureza tributária, os demais instrumentos da política — garantias, financiamento, priorização administrativa e regimes especiais — não possuem horizonte de revisão definido nem mecanismo de avaliação de impacto por etapa da cadeia. A emenda introduz o princípio da temporalidade e da calibragem dos incentivos, consistente com as melhores práticas internacionais de política industrial.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se alínea “h” ao inciso III do § 1º do art. 41 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 1º
.....
III –
.....
h) estabelecer critérios para o enquadramento e a priorização de minerais críticos e estratégicos, identificando quais elos de sua respectiva cadeia de valor devem ser considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional, com base em parâmetros como segurança de suprimento, viabilidade econômica, capacidade tecnológica, potencial de agregação de valor e desenvolvimento industrial.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL trata a criticidade no nível do mineral, mas não instrumentaliza o CIMCE para identificar em quais elos da cadeia produtiva o País possui maior potencial de desenvolvimento e de agregação de valor. Essa lacuna limita a capacidade da PNMCE de direcionar incentivos e investimentos para as etapas em que o retorno nacional é maior.

A emenda inclui, entre as atribuições do CIMCE previstas no art. 41, § 1º, III, o estabelecimento de critérios explícitos de enquadramento



por elo da cadeia, com parâmetros objetivos: segurança de suprimento, viabilidade econômica, capacidade tecnológica, potencial de agregação de valor e desenvolvimento industrial. Esses critérios dão ao Conselho instrumento para priorizar de forma fundamentada, evitando que a política se restrinja ao fomento horizontal da produção primária.

A alínea ora proposta habilita o Conselho a identificar, para cada mineral, quais elos da respectiva cadeia devem ser priorizados, o que confere parâmetro operacional ao § 12 do art. 18 — dispositivo que determina seja o percentual do crédito fiscal proporcional à agregação de valor, sem estabelecer referência para essa aferição. A atribuição orienta a discricionariedade quanto ao onde incidir o incentivo.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 35; e acrescente-se § 3º ao art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não admite prorrogação, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no § 3º, sem prejuízo das demais hipóteses de caducidade previstas na legislação vigente.

.....

§ 3º Suspende-se a fluência do prazo previsto no caput deste artigo durante os períodos, comprovados perante a Agência Nacional de Mineração, em que a execução da pesquisa estiver impedida por:

I – decisão judicial ou administrativa que obste o acesso à área ou a realização dos trabalhos;

II – pendência de manifestação de órgão ambiental, de órgão de proteção do patrimônio cultural ou de outra autoridade cuja anuência seja requisito para a execução da pesquisa, após decorrido o prazo legal ou regulamentar de resposta;

III – pendência de conclusão de processo de consulta prévia, livre e informada; ou

IV – caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 institui prazo de dez anos para a autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos e declara, no § 1º, que esse prazo é absoluto e não admite prorrogação, suspensão ou interrupção. A intenção é legítima: evitar a retenção especulativa de áreas.

No entanto, da forma como redigido, o dispositivo transfere ao titular o risco integral de atrasos que não lhe são imputáveis. Decisão judicial que suspende os trabalhos, demora de órgão ambiental além do prazo legal, processo de consulta prévia em curso ou impedimento de acesso à área consomem prazo peremptório e podem levar à caducidade de direito minerário sobre projeto tecnicamente hígido e economicamente viável. Sanciona-se o titular por conduta de terceiro.

A emenda preserva integralmente a regra de prazo peremptório e o combate à retenção especulativa: as hipóteses de suspensão são taxativas, dependem de comprovação perante a Agência Nacional de Mineração e não alcançam a inércia do titular. Nada suspende o prazo de quem simplesmente não pesquisa.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 15; e acrescentem-se § 5º ao art. 15 e § 6º ao art. 36 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 15.
.....

§ 4º Os recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios impactados pela mineração serão aplicados prioritariamente nos Estados e Municípios em cujo território se realizem as atividades que os geraram, em proporção não inferior à participação de cada território na produção dos minerais de que trata esta Lei, assegurados mecanismos de governança participativa e controle social, na forma do regulamento.

§ 5º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) publicará anualmente demonstrativo da distribuição dos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei, discriminada por Estado e por Município, com identificação dos projetos habilitados e dos valores correspondentes.”

“Art. 36.
.....

§ 6º Na aplicação dos recursos de que trata este artigo, será destinada parcela mínima, definida em regulamento, a projetos executados por instituições sediadas no Estado em que se localiza o empreendimento e a ações de formação de fornecedores e de qualificação de mão de obra local.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL mobiliza aporte federal de até R\$ 2 bilhões no fundo garantidor, até R\$ 5 bilhões em créditos fiscais, debêntures incentivadas, REIDI ampliado, isenção tributária das receitas do fundo e financiamento com recursos climáticos. Não estabelece, contudo, nenhuma regra objetiva sobre quanto desse esforço deve permanecer nos territórios que suportam a atividade. O § 4º do art. 15 menciona diversificação econômica dos territórios impactados, mas entrega integralmente ao CIMCE a definição das diretrizes, sem qualquer parâmetro legal. A emenda apenas atua sobre dispositivo que já existe e cuja finalidade já é territorial, apenas substituindo a discricionariedade integral por critério de proporcionalidade verificável.

O § 6º do art. 36 assegura que a obrigação de aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação produza efeito de adensamento local. Sem esse vínculo, os recursos gerados pela produção de um território tendem a ser aplicados integralmente nos centros de pesquisa já consolidados de outras regiões, reproduzindo a desigualdade regional que o art. 4º, XIII elege como objeto de redução.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 25 e parágrafo único ao art. 25 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

VII – a identificação expressa, no certificado, das etapas do ciclo de vida efetivamente cobertas pela certificação; e

VIII – a classificação do certificado em faixas de intensidade de emissões de gases de efeito estufa, apuradas com base em análise do ciclo de vida e definidas em regulamento.

Parágrafo único. A faixa de intensidade de emissões atribuída ao certificado será considerada como critério de pontuação no procedimento concorrencial de que trata o § 7º do art. 18 e como critério de priorização no acesso às garantias do fundo de que trata o art. 9º, na forma do regulamento, vedado tratamento mais favorável a projeto não certificado.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 do PL torna o Certificado Mineral de Baixo Carbono elegível a empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento, à transformação mineral e à mineração urbana.

O art. 23 institui o certificado em caráter voluntário sem qualquer obrigação, sanção ou benefício interno. Cria-se toda a arquitetura de certificação — autoridade competente, autoridade reguladora, certificadora, acreditadora, registradora, produtor e comprador — sem nenhum mecanismo de demanda.



Embora o certificado seja útil para mercados externos, é necessário incentivar a descarbonização.

Nesse sentido, a emenda estabelece que, entre projetos que disputam o mesmo recurso escasso, a menor intensidade de carbono conta a favor. O escalonamento em faixas evita o desenho binário de certificado obtido ou não obtido e cria incentivo marginal contínuo: reduzir emissões passa a valer também para quem já está certificado.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se incisos X e XI ao § 1º do art. 44 e § 11 ao art. 44 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 44.
§ 1º

.....
X – situação de regularidade ambiental, fiscal e trabalhista do titular e do grupo econômico, incluída a existência de autos de infração com decisão administrativa definitiva e de débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

XI – registro de acidentes ambientais e de rompimentos ou instabilidades de estruturas de disposição de rejeitos e estéreis.

.....
§ 11. As informações do sistema de rastreabilidade serão disponibilizadas ao público em formato aberto, de leitura por máquina e de livre acesso, atualizadas periodicamente e integradas ao Cadastro Nacional de que trata o art. 28 desta Lei, ressalvado o sigilo comercial, que deverá ser justificado e delimitado a informação específica, vedada a classificação genérica de conjuntos de dados.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 institui sistema de rastreabilidade cuja finalidade declarada é assegurar a origem lícita e a conformidade socioambiental, fiscal e regulatória da cadeia produtiva. O rol do § 1º, contudo, é predominantemente técnico e de



circularidade de materiais, e não contempla a situação de regularidade do próprio titular.

A emenda também assegura que a informação seja utilizável — formato aberto e legível por máquina — e impede que a ressalva de sigilo comercial, prevista no § 8º do art. 44, seja invocada de forma genérica para blindar conjuntos inteiros de dados.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 41; e acrescentem-se alíneas “e” a “g” ao inciso II do § 1º do art. 41 e §§ 6º a 9º ao art. 41 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 41.
§ 1º
.....

II –

a) três representantes dos Estados e do Distrito Federal, dos quais dois indicados por Estados produtores e um em regime de rodízio entre as demais unidades federadas;

.....
e) um representante de entidade sindical de trabalhadores do setor mineral;

f) dois representantes de comunidades e populações afetadas por empreendimentos de minerais críticos e estratégicos;

g) um representante de organizações da sociedade civil com atuação socioambiental.

.....
§ 6º Para os fins da alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, considera-se Estado produtor aquele em cujo território haja, no exercício anterior, recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais relativa a substância enquadrada nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei, ou projeto registrado no Cadastro Nacional de que trata o art. 28.

§ 7º A indicação dos representantes de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo observará rodízio bienal e assegurará a representação de



cadeias produtivas minerais distintas, vedada a ocupação simultânea das duas vagas destinadas a Estados produtores por unidades federadas cuja produção de minerais críticos e estratégicos recaia predominantemente sobre a mesma cadeia.

§ 8º Sempre que a deliberação do CIMCE recair sobre projeto, área, título minerário ou ato societário localizado ou com efeitos no território de Estado não representado na forma da alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, o respectivo Estado e o Município sede serão previamente notificados e participarão da reunião com direito a voz e, quanto àquela matéria, com direito a voto, registrando-se o teor da manifestação e do voto na ata publicada nos termos do inciso II do § 2º deste artigo.

§ 9º As manifestações divergentes registradas pelos representantes de que tratam a alínea “a” e as alíneas “e” a “g” do inciso II do § 1º deste artigo, bem como as apresentadas na forma do § 8º, constarão obrigatoriamente da fundamentação publicada nos termos do inciso II do § 2º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O CIMCE decide sobre a habilitação de projetos, a definição de áreas e projetos prioritários, as diretrizes de preço mínimo nos leilões da Agência Nacional de Mineração, a homologação de atos societários e as diretrizes de aplicação dos recursos destinados aos territórios impactados pela mineração. Sua composição, tal como aprovada, contempla até quinze representantes do Poder Executivo federal e dois do setor privado, contra uma única vaga para as vinte e sete unidades federadas, uma para os Municípios e nenhuma para trabalhadores, comunidades afetadas ou entidades socioambientais. A emenda corrige as duas assimetrias.

Quanto à representação federativa, o PL impõe aos Estados, no art. 43, o dever de priorizar a análise de projetos de minerais críticos e estratégicos, atribuindo ao ente federado o ônus administrativo e o passivo territorial sem participação proporcional na decisão. Uma vaga para vinte e sete unidades federadas de perfis minerais radicalmente distintos não constitui representação, um representante indicado por Estado da cadeia do minério de ferro não tem condições técnicas nem legitimidade para representar a cadeia dos fertilizantes potássicos, das terras raras ou do lítio. Daí o critério setorial do § 7º. Do contrário,



decisões relativas à segurança alimentar e nutricional, expressamente inscrita no art. 2º, I, “b”, poderão ser tomadas sem qualquer voz do único Estado produtor nacional do insumo correspondente.

Quanto à participação social, cumpre ser explícito: a emenda não propõe paridade nem poder de veto. Quatro assentos não alteram o resultado de deliberação alguma em um colegiado dessa dimensão. O efeito prático decorre da combinação de alocação desses representantes na instância que efetivamente decide, e não apenas na de formulação de política — e o § 9º, que incorpora a divergência à fundamentação publicada já exigida pelo § 2º, II, do art. 41, submetendo-a ao controle social e judicial.

Nesses termos, solicitamos a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se inciso VIII ao § 1º do art. 7º, § 3º ao art. 7º e § 14 ao art. 18 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º

.....

VIII – regularidade fiscal e ambiental do proponente e das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, comprovada mediante:

a) certidão de regularidade relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nela compreendidos os débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

b) inexistência de débito exigível inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e de multa ambiental com decisão administrativa definitiva não adimplida ou não objeto de parcelamento regular;

c) inexistência de decisão administrativa definitiva ou de condenação transitada em julgado por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

.....

§ 3º A perda superveniente de qualquer das condições previstas no inciso VIII do § 1º deste artigo acarretará a suspensão do acesso aos instrumentos desta Lei e, apurada má-fé, a glosa dos benefícios usufruídos no período de irregularidade, na forma do regulamento. (NR)”

“Art. 18.

.....

§ 14. A habilitação ao procedimento concorrencial de que trata o § 7º deste artigo e a fruição do crédito fiscal previsto no art. 17 desta Lei ficam condicionadas ao atendimento do inciso VIII do § 1º do art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL estrutura um conjunto expressivo de instrumentos de fomento — fundo garantidor, crédito fiscal, debêntures incentivadas, REIDI ampliado — sem estabelecer qualquer condição de idoneidade do beneficiário. A exigência de regularidade fiscal para acesso a benefício público tem lastro no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e é praxe consolidada nos regimes brasileiros de incentivo.

A inclusão expressa dos débitos de CFEM é o núcleo da emenda. Trata-se de receita originária dos entes federados afetados pela mineração. Conceder crédito fiscal federal a empresa inadimplente com a compensação devida ao Estado e ao Município onde opera é transferir recurso público a quem já retém recurso público.

A alínea “c” incorpora vedação já aplicada em outros regimes de crédito oficial e não amplia obrigação material, apenas condiciona o benefício ao cumprimento de norma vigente.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

““Art. 50 A Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§2º

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca explicitar que as debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, conforme definido na “Seção XI – Dos Incentivos Fiscais e Financeiros” deste Projeto de Lei, são um mecanismo de captação das sociedades por ações de recursos destinados para projetos de transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética.

Conforme se verifica na nova redação do §2º, inciso II, do Art. 2º, alterada pelo Art. 50, seria possibilitado ao regulamento do Poder Executivo Federal que fossem incluídos projetos de “transformação de minerais estratégicos para a transição energética”, bem como de “beneficiamento dos produtos de lavra dos minerais críticos e estratégicos”. Essa redação exclui do poder regulamentar a inclusão de projetos de transformação de minerais críticos para a transição energética.



De acordo com as definições do Art. 2º do PL 2.780 minerais críticos e estratégicos possuem uma distinção conceitual relevante. Assim, a manutenção da redação do Art. 50 poderia gerar restrições indesejadas, posto que a finalidade da norma busca incluir como beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros projetos de investimento considerados prioritários relativos “ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos”, vide Art. 40, inciso I, deste Projeto de Lei.

A emissão de debêntures de infraestrutura garante ao seu emissor benefícios no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tendo em vista que o princípio da legalidade estrita e a interpretação restritiva são os balizadores do controle de incentivos fiscais e recursos públicos no Brasil, a uniformização dos termos “*minerais críticos e estratégicos*” em ambos os verbos (beneficiamento e transformação) atrai segurança jurídica tributária, impede que seja restringido o usufruto das Debêntures de Infraestrutura e garante que o subsídio financeiro beneficie toda a cadeia industrial, e não apenas a etapa de extração e concentração primária.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

IV – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas, seja de forma direta ou através de suas lideranças, sem prejuízo da consulta livre, prévia e informada; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajuste de redação para esclarecer que o diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas não substitui nem prejudica a realização da consulta livre, prévia e informada, quando aplicável.

A alteração preserva o conteúdo do dispositivo e explicita a compatibilidade entre os mecanismos de diálogo previstos no projeto e o direito de consulta assegurado pela legislação vigente.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“§ 1º A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os princípios da estabilidade regulatória, da segurança jurídica e da previsibilidade, como fundamentos para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável do setor mineral, conforme Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca explicitar que a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos deve convergir com a Taxonomia Sustentável Brasileira, adotada no âmbito do Governo Federal como referência para a integração de critérios de sustentabilidade às políticas e aos investimentos.

A inclusão da referência no dispositivo confere maior coerência ao texto, aproxima a política mineral dos parâmetros federais de sustentabilidade e controle ambiental e reduz ambiguidades na aplicação da PNMCE, sem alterar a estrutura ou os objetivos centrais do projeto.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.





SENADO FEDERAL
Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

X – o estímulo à mineração urbana como meio complementar e sustentável de suprimento dos minerais críticos e estratégicos, mediante recuperação de materiais presentes em resíduos sólidos urbanos, especialmente eletroeletrônicos e sucata;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da proposta assegura coerência entre a definição de mineração urbana prevista no art. 2º e os princípios que orientam a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A mineração urbana constitui fonte complementar de suprimento ao permitir a recuperação de recursos minerais já presentes na economia. Seu estímulo reduz vulnerabilidades de abastecimento, amplia a disponibilidade doméstica de matérias-primas e fortalece a resiliência das cadeias produtivas, especialmente em um contexto internacional marcado por crescente competição pelo acesso a minerais críticos e estratégicos.

A redação atual do inciso X destaca os resíduos eletroeletrônicos como fonte de recuperação desses materiais. Embora relevantes, eles representam apenas uma das possíveis origens dos metais secundários. A referência expressa



à sucata evita interpretação excessivamente restritiva e assegura que o princípio alcance outros fluxos pós-consumo aptos à recuperação e à reinserção produtiva.

A proposta preserva a neutralidade da política quanto à origem do recurso: reconhecido determinado metal como crítico ou estratégico, sua recuperação deve ser estimulada tanto quando proveniente de produtos específicos quanto de outros estoques antropogênicos disponíveis na economia.

Além de contribuir para a segurança de suprimento, essa abordagem promove o aproveitamento eficiente dos recursos já existentes no País, fortalece a economia circular e cria condições para que materiais recuperados sejam reinseridos em cadeias produtivas e processos de transformação de maior valor agregado.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





SENADO FEDERAL
Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XV – mineração urbana: processo sistemático de coleta, desmontagem, separação, beneficiamento e refino destinado a recuperar minerais críticos estratégicos e demais materiais de valor contidos nos estoques antropogênicos urbanos – resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção, aterros e sucata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos deve reconhecer como fonte de suprimento não apenas os recursos de origem primária, mas também os materiais já incorporados à economia e passíveis de recuperação e reinserção produtiva.

A mineração urbana cumpre precisamente essa função: transforma estoques antropogênicos em fonte secundária de matérias-primas, ampliando a disponibilidade de recursos no território nacional, reduzindo vulnerabilidades de abastecimento e fortalecendo a resiliência das cadeias produtivas.

A redação atual do inciso XV, entretanto, associa a mineração urbana a determinadas categorias de resíduos, como eletroeletrônicos, baterias e veículos em fim de vida, sem mencionar expressamente a sucata. Essa omissão pode dar margem a interpretação restritiva e excluir da política fluxos relevantes de



recuperação de metais pelo simples fato de terem origem em outras categorias de produtos.

A alteração proposta corrige essa lacuna e confere maior neutralidade à PNMCE quanto à origem do recurso recuperado. Se determinado metal for reconhecido como crítico ou estratégico para o País, sua recuperação a partir de estoques antropogênicos deve igualmente poder integrar os instrumentos da política, independentemente do produto em que tenha sido originalmente empregado.

A medida não amplia a relação de minerais críticos ou estratégicos, nem estabelece tratamento favorecido para setor ou cadeia produtiva específica. Apenas assegura que a origem secundária do recurso não constitua fator de exclusão da política.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento que reforça simultaneamente a segurança de suprimento, a eficiência no uso dos recursos, a circularidade e a agregação de valor em território nacional, em plena consonância com os objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

EMENDA DE REDAÇÃO

PARAMETRIZAÇÃO DOS PROJETOS BENEFICIÁRIOS
DAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 50 A Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§2º.....

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca explicitar que as debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, conforme definido na “Seção XI – Dos Incentivos Fiscais e Financeiros” deste Projeto de Lei, são um mecanismo de captação das sociedades por ações de recursos destinados para projetos de transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética.

Conforme se verifica na nova redação do §2º, inciso II, do Art. 2º, alterada pelo Art. 50, seria possibilitado ao regulamento do Poder Executivo Federal que fossem incluídos projetos de “transformação de minerais estratégicos

para a transição energética”, bem como de “beneficiamento dos produtos de lavra dos minerais críticos e estratégicos”. Essa redação exclui do poder regulamentar a inclusão de projetos de transformação de minerais críticos para a transição energética.

De acordo com as definições do Art. 2º do PL 2.780 minerais críticos e estratégicos possuem uma distinção conceitual relevante. Assim, a manutenção da redação do Art. 50 poderia gerar restrições indesejadas, posto que a finalidade da norma busca incluir como beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros projetos de investimento considerados prioritários relativos “ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos”, *vide* Art. 40, inciso I, deste Projeto de Lei.

A emissão de debêntures de infraestrutura garante ao seu emissor benefícios no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tendo em vista que o princípio da legalidade estrita e a interpretação restritiva são os balizadores do controle de incentivos fiscais e recursos públicos no Brasil, a uniformização dos termos "*minerais críticos e estratégicos*" em ambos os verbos (beneficiamento e transformação) atrai segurança jurídica tributária, impede que seja restringido o usufruto das Debêntures de Infraestrutura e garante que o subsídio financeiro beneficie toda a cadeia industrial, e não apenas a etapa de extração e concentração primária.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Emenda de redação

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

IV – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas, seja de forma direta ou através de suas lideranças, sem prejuízo da consulta livre, prévia e informada; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajuste de redação para esclarecer que o diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas não substitui nem prejudica a realização da consulta livre, prévia e informada, quando aplicável.

A alteração preserva o conteúdo do dispositivo e explicita a compatibilidade entre os mecanismos de diálogo previstos no projeto e o direito de consulta assegurado pela legislação vigente.



Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1008734314>

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

EMENDA DE REDAÇÃO

CONVERGÊNCIA COM A TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“§ 1º A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os princípios da estabilidade regulatória, da segurança jurídica e da previsibilidade, como fundamentos para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável do setor mineral, conforme Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca explicitar que a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos deve convergir com a Taxonomia Sustentável Brasileira, adotada no âmbito do Governo Federal como referência para a integração de critérios de sustentabilidade às políticas e aos investimentos.

A inclusão da referência no dispositivo confere maior coerência ao texto, aproxima a política mineral dos parâmetros federais de sustentabilidade e controle ambiental e reduz ambiguidades na aplicação da PNMCE, sem alterar a estrutura ou os objetivos centrais do projeto.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

CAPÍTULO V

DA TRIAGEM DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS EM MINERAIS CRÍTICOS

Art. 51. As operações de Investimento Estrangeiro Direto (IED) que envolvam pesquisa, exploração, lavra, beneficiamento, transformação ou comercialização de minerais críticos e estratégicos, bem como a aquisição ou arrendamento de direitos minerários ou imóveis rurais a eles associados, ficam sujeitas à notificação prévia e obrigatória ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se operação sujeita à notificação prévia a aquisição, direta ou indireta, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, ou de poder de influência significativa sobre a gestão ou ativos da sociedade empresária detentora de ativos minerários estratégicos.

§ 2º O rol de minerais críticos e estratégicos submetidos à triagem deste Capítulo será definido e periodicamente atualizado por ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes do CIMCE.

§ 3º O CIMCE avaliará a operação no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável motivadamente por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob a ótica estrita da soberania, segurança nacional, ordem pública, proteção de infraestruturas críticas e preservação de tecnologias sensíveis, podendo:

I – aprovar a operação sem restrições;

II – aprovar a operação condicionada a compromissos de mitigação, transferência de tecnologia, composição do conselho de administração ou manutenção de capacidade industrial no País;

III – vetar ou determinar a alienação da participação societária caso identificada ameaça aos interesses estratégicos e de defesa nacional.



§ 4º O transcurso dos prazos fixados no § 3º sem manifestação expressa do CIMCE importará na aprovação tácita da operação.

§ 5º Regulamento disciplinará procedimento simplificado de análise (*fast-track*), com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para operações realizadas por investidores institucionais estritamente financeiros, sem direitos de assento em órgãos de administração, ou originárias de países com tratados bilaterais de cooperação estratégica em defesa.

§ 6º Todas as informações, dados concorrenciais e documentos submetidos ao CIMCE no âmbito do processo de triagem gozam de sigilo legal e confidencialidade, sendo vedada sua divulgação pública.

§ 7º A competência avaliativa de segurança atribuída ao CIMCE é complementar e não substitui a análise concorrencial e antitruste de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

§ 8º A realização de operações sem a prévia notificação ou com descumprimento das condicionantes fixadas implicará a nulidade de pleno direito dos atos jurídicos e a aplicação de multa administrativa de até 15% (quinze por cento) do valor total da operação, sem prejuízo da determinação compulsória de desinvestimento.

§ 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente aos atos, negócios jurídicos e contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, respeitados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência ao procedimento de análise de investimentos estrangeiros diretos relacionados a minerais críticos e estratégicos, sem afastar a competência do Estado brasileiro para proteger interesses relacionados à soberania, à segurança nacional e às infraestruturas críticas.

A proposta estabelece que as operações sejam submetidas à notificação prévia e obrigatória ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), que terá prazo de até 90 dias para análise, prorrogável, de forma motivada, por mais 45 dias. Ao final desse período, caso não haja manifestação expressa, a operação será considerada tacitamente aprovada.

O mecanismo de aprovação tácita é importante para evitar que a ausência de decisão administrativa produza, na prática, uma restrição indefinida ao investimento. Projetos de mineração e de transformação de minerais críticos envolvem investimentos elevados, planejamento de longo prazo e significativa mobilização de capital e tecnologia. A indefinição quanto à conclusão do processo



pode comprometer a viabilidade econômica dos empreendimentos e reduzir a atratividade do Brasil para investimentos nacionais e estrangeiros.

A emenda, portanto, não elimina o controle estatal. Ao contrário, preserva integralmente a possibilidade de o CIMCE aprovar, impor condicionantes ou vetar operações quando houver efetiva ameaça aos interesses estratégicos e de defesa nacional. O que se estabelece é apenas um prazo objetivo para o exercício dessa competência, evitando que a demora administrativa gere insegurança jurídica.

A medida também contribui para estabelecer um equilíbrio entre soberania nacional e atração de investimentos, especialmente relevante em um setor estratégico para a transição energética, inovação tecnológica, segurança econômica e desenvolvimento industrial. O próprio PL nº 2.780/2024 busca fortalecer a cadeia produtiva brasileira de minerais críticos, inclusive mediante estímulos à pesquisa, extração, beneficiamento e transformação desses recursos no País.

Além disso, a previsão de prazo determinado está alinhada à necessidade de uma Administração Pública eficiente e previsível, permitindo que investidores conheçam previamente o período máximo de análise e possam tomar decisões empresariais com maior segurança.

Dessa forma, a aprovação tácita prevista na emenda constitui instrumento de segurança jurídica e de racionalização administrativa, garantindo ao Estado brasileiro tempo suficiente para realizar a análise estratégica das operações, mas impedindo que a ausência de decisão administrativa se transforme em obstáculo permanente ao desenvolvimento de projetos essenciais para a economia nacional.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 4º A homologação de que trata este artigo deverá ser submetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração do ato ou negócio jurídico correspondente, e será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua submissão, desde de que esteja devidamente instruído e apto à decisão. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Poder Público, considerar-se-á homologado o ato submetido; na hipótese de não submissão no prazo previsto, ficam suspensos os efeitos do ato até a regularização da homologação.

§ 5º A homologação somente poderá ser negada mediante decisão fundamentada que demonstre, com base em elementos concretos, de forma clara, inequívoca e razoável, a existência de efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 2º, do Projeto institui mecanismo de triagem (screening) com poder de homologação prévia atribuído ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e à Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre atos de natureza eminentemente privada — mudança de controle societário (inciso I), contratos e parcerias comerciais internacionais (inciso III) e alienação de títulos minerários da União (inciso IV). Tal como redigido, o dispositivo não estabelece prazo para a análise desses atos, nem critérios objetivos para a eventual negativa de homologação, remetendo a definição desses parâmetros a regulamento futuro.

Essa indefinição temporal e material gera insegurança jurídica relevante para o setor mineral, notadamente para empresas juniores e projetos em fase de exploração (greenfield), cujo financiamento depende de operações societárias — fusões, aquisições, entrada de investidores estrangeiros, reestruturações internas de grupo — e de contratos internacionais de offtake. A ausência de prazo para a decisão do Poder Público e de parâmetros objetivos para a negativa cria efeito inibitório (chilling effect): mesmo antes de qualquer veto efetivo, a mera existência de homologação prévia sem baliza temporal desestimula transações, posterga o fechamento (closing) de negócios e onera o processo de diligência, verifica-se inclusive que desde o momento da aprovação deste PL, nenhuma das juniors existentes em nosso território obtiveram qualquer tipo de investimento em sua base acionária, ou seja os efeitos já são sentidos pela mesmas, e enfraquecem sua capacidade de pesquisa e investimentos.

O risco se agrava porque conceitos como segurança econômica e segurança geopolítica, utilizados como parâmetro de aferição da compatibilidade do ato com o interesse público, são, por sua natureza, abertos e dependentes de juízo discricionário da autoridade. Na ausência de baliza temporal e procedimental, tais conceitos podem converter-se em veto arbitrário a operações legítimas de fusão, aquisição e captação de investimento, encarecendo o custo de capital do setor e afugentando o investidor estrangeiro — justamente o público que financia a maior parte dos projetos minerários em fase inicial no País.

A presente emenda não afasta o poder de controle do Estado sobre operações que efetivamente comprometam a soberania nacional ou o interesse público — ao contrário, preserva-o integralmente. O que se propõe é conferir previsibilidade procedimental ao exercício desse poder, em linha, aliás, com a prática adotada pelo Brasil no plano internacional, pautada pela adesão às deliberações do Conselho de Segurança das Nações Unidas e não pela imposição unilateral e discricionária de restrições ao comércio exterior.

Para tanto, propõe-se: (i) fixar prazo de 10 (dez) dias para submissão do ato à homologação, contado de sua celebração; (ii) fixar prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do Poder Público, com homologação tácita em caso de silêncio, de modo a evitar que a inércia da Administração paralise operações privadas



legítimas; e (iii) exigir que eventual negativa de homologação seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público — afastando-se motivações genéricas ou baseadas em mera conveniência administrativa.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A exportação de resíduos eletroeletrônicos, componentes, placas de circuito impresso e subconjuntos que contenham terras raras, metais estratégicos ou outros materiais de interesse econômico somente poderá ocorrer de forma excepcional, quando demonstrada a inexistência, no território nacional, de capacidade técnica ou industrial para realizar processo mínimo de separação, concentração, recuperação ou refino, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º O processo industrial mínimo deverá resultar na obtenção de frações, concentrados ou produtos intermediários com valor agregado, segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A autorização de exportação dependerá de:

I – comprovação de que o material foi submetido a processo industrial mínimo no País;

II – demonstração de que não há capacidade instalada nacional para processamento adicional;

III – apresentação de declaração técnica emitida por estabelecimento licenciado e inscrito nos cadastros ambientais competentes.

§ 3º O regulamento estabelecerá:

I – os níveis mínimos de beneficiamento e recuperação;

II – os requisitos de rastreabilidade e certificação;

III – os critérios para caracterização da excepcionalidade prevista no caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sucatas metálicas comuns, salvo quando contenham, de forma relevante, frações de resíduos eletroeletrônicos sujeitos ao regime previsto neste artigo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo priorizar o processamento, em território nacional, de resíduos eletroeletrônicos que contenham terras raras, metais estratégicos ou outros materiais de interesse econômico, de modo a estimular a agregação de valor no País e o desenvolvimento de capacidades industriais e tecnológicas nacionais.

A exportação de placas de circuito impresso, componentes e outros resíduos eletroeletrônicos sem processamento adequado pode representar a transferência para o exterior de materiais de elevado valor econômico e estratégico, bem como das etapas de maior valor agregado associadas à sua separação, concentração, recuperação e refino.

A proposta não estabelece proibição absoluta à exportação. Prevê sua possibilidade em caráter excepcional, quando demonstrada a inexistência de capacidade técnica ou industrial nacional para o processamento correspondente, remetendo ao regulamento a definição dos parâmetros técnicos, dos requisitos de rastreabilidade e certificação e dos critérios para caracterização dessa excepcionalidade.

Busca-se, assim, incentivar a formação e o fortalecimento de uma cadeia nacional de recuperação e processamento de materiais estratégicos, ampliando a geração de emprego, renda, tecnologia e arrecadação no País e contribuindo para que recursos de elevado valor econômico presentes nos resíduos eletroeletrônicos sejam aproveitados prioritariamente pela indústria brasileira.

A medida está alinhada aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, ao contribuir para o fortalecimento das cadeias produtivas nacionais



relacionadas a minerais críticos e estratégicos e para a ampliação da capacidade brasileira de agregação de valor a esses materiais.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3371307233>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o exercício das competências do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), bem como a edição de seus atos normativos e a prática de seus atos administrativos observarão, no que couber, os princípios, direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representantes da Bancada do Livre Mercado no Senado Federal, apresentamos emenda com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica, a racionalidade regulatória e a previsibilidade dos processos decisórios relacionados à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), mediante a vinculação expressa da atuação do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) aos princípios, direitos e garantias estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

A medida mostra-se especialmente necessária diante da extensão e da relevância econômica das competências atribuídas ao CIMCE pelo art. 41 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024. Nos termos da proposição, caberá ao Conselho, entre outras atribuições, analisar e aprovar projetos; homologar mudanças diretas ou indiretas de controle societário e reorganizações de empresas titulares de direitos minerários; definir e atualizar a relação de minerais críticos e estratégicos;



selecionar projetos prioritários; e estabelecer as diretrizes para a habilitação de empreendimentos ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos.

Tais decisões possuem capacidade concreta de condicionar a entrada, a permanência e a expansão de agentes econômicos no setor, bem como de influenciar operações societárias, decisões de investimento, acesso a instrumentos de fomento e alocação de capital. A própria Lei da Liberdade Econômica adota conceito amplo de ato público de liberação, abrangendo licenças, autorizações, concessões, cadastros, credenciamentos, registros, planos e demais atos exigidos pela Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica. As competências de aprovação, homologação, habilitação e definição de prioridades conferidas ao CIMCE inserem-se, portanto, no campo material de incidência das normas de proteção à livre iniciativa e de disciplina da atuação estatal como agente normativo e regulador.

O dispositivo proposto encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV; 5º, caput; 37, caput; 170, caput e parágrafo único; e 174 da Constituição Federal. Esses comandos constitucionais asseguram a livre iniciativa, a igualdade perante a lei, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que reconhecem ao Estado competência para atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Essa atuação, contudo, deve ser exercida com fundamento legal, motivação adequada, proporcionalidade e respeito aos direitos dos agentes privados.

A Lei nº 13.874, de 2019, concretiza esses mandamentos constitucionais ao estabelecer, entre outros princípios, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do particular perante a Administração. A Lei também assegura tratamento isonômico nos atos de liberação, vincula a Administração aos critérios adotados em decisões administrativas análogas e exige, nos casos abrangidos por seu regime, a definição de prazo para a apreciação dos requerimentos. Igualmente relevante é a vedação ao abuso do poder regulatório prevista no art. 4º da Lei da Liberdade Econômica. O dispositivo proíbe a criação indevida de reservas



de mercado, a imposição de barreiras à entrada de competidores nacionais ou estrangeiros, a exigência de especificações técnicas desnecessárias, a adoção de normas que retardem injustificadamente a inovação e o aumento dos custos de transação sem demonstração dos benefícios correspondentes. O art. 4º-A da mesma Lei, por sua vez, determina que a Administração dispense tratamento justo, previsível e isonômico aos agentes econômicos e que conceitos subjetivos ou abstratos sejam regulamentados por critérios claros, objetivos e verificáveis.

Essas garantias assumem particular importância no âmbito da PNMCE. O Projeto de Lei emprega conceitos que demandarão posterior densificação administrativa, como “interesse estratégico”, “segurança econômica ou geopolítica”, “influência significativa”, “projeto prioritário”, “alta tecnologia” e “indústria nascente”. Embora necessários à estruturação da política pública, esses conceitos não podem converter-se em autorizações abertas para decisões discricionárias, tratamentos assimétricos ou restrições sem motivação técnica suficiente. A incidência expressa da Lei nº 13.874, de 2019, contribuirá para que sua aplicação seja orientada por parâmetros transparentes, impessoais, proporcionais e previamente conhecidos.

A previsibilidade regulatória é particularmente relevante no setor mineral, caracterizado por elevada intensidade de capital, risco geológico, maturação prolongada dos investimentos e necessidade de coordenação entre pesquisa mineral, licenciamento, implantação da mina, beneficiamento, transformação industrial, logística e infraestrutura energética. De acordo com a Agência Internacional de Energia, o prazo médio entre a descoberta de um depósito mineral e o início da produção de uma mina supera 16 anos. Em empreendimentos dessa natureza, alterações imprevisíveis de critérios administrativos ou atrasos injustificados elevam o custo de capital, reduzem o valor presente dos projetos e podem inviabilizar investimentos antes mesmo do início da produção.

Ao mesmo tempo, a competição internacional por capital, tecnologia e capacidade de processamento vem se intensificando. A Agência Internacional de Energia estima que, no cenário baseado nas políticas atualmente declaradas, a demanda mundial por elementos de terras raras poderá crescer entre 50% e 60%



até 2040. Apesar dessa perspectiva, os investimentos globais no desenvolvimento de minerais críticos cresceram apenas 5% em 2024 — cerca de 2% em termos reais —, evidenciando que a disponibilidade de recursos geológicos não é suficiente para assegurar a realização dos investimentos. A qualidade institucional, a estabilidade das regras e a previsibilidade dos processos administrativos constituem elementos decisivos para a competitividade das jurisdições minerárias. No caso brasileiro, estudo elaborado no âmbito do Ministério de Minas e Energia identificou aproximadamente R\$13,2 bilhões em investimentos anunciados em projetos relacionados às terras raras. A materialização desses recursos, entretanto, dependerá da capacidade do País de oferecer um ambiente regulatório confiável para todas as etapas da cadeia produtiva, desde a pesquisa e a lavra até a separação, o refino, a fabricação de componentes e a inserção em cadeias globais de alta tecnologia.

A emenda não elimina as competências do CIMCE, não impede a adoção de medidas destinadas à proteção da soberania, da defesa e da segurança econômica nacional e tampouco afasta a legislação ambiental, minerária, concorrencial ou societária aplicável. A expressão “no que couber” preserva as hipóteses excepcionais e as ressalvas expressamente previstas na própria Lei nº 13.874, de 2019, inclusive quanto às atividades com impacto ambiental significativo, às decisões que impliquem compromisso financeiro da Administração Pública e às demais matérias sujeitas a disciplina legal específica.

Busca-se, em síntese, assegurar que os objetivos estratégicos da PNMCE sejam perseguidos por meio de uma governança pública tecnicamente fundamentada, transparente e compatível com a livre iniciativa. Uma política destinada a atrair investimentos, desenvolver novas cadeias industriais, incorporar tecnologia e ampliar a agregação de valor no território nacional não deve reproduzir procedimentos que gerem insegurança jurídica, discricionariedade excessiva ou barreiras administrativas desproporcionais.

Ao vincular expressamente a atuação do CIMCE às garantias da Lei da Liberdade Econômica, a emenda promove coerência sistêmica no ordenamento jurídico, reduz riscos regulatórios e fortalece a confiança dos investidores, sem comprometer o poder-dever do Estado de proteger o interesse nacional. Trata-



se, portanto, de medida de governança regulatória indispensável para converter o potencial mineral brasileiro em investimentos efetivos, capacidade industrial, inovação tecnológica, empregos qualificados e desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263687960326, em ordem cronológica:

1. Sen. Hamilton Mourão
2. Sen. Sargento Reginauro
3. Sen. Izalci Lucas
4. Sen. Wilder Moraes
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Jaime Bagattoli
7. Sen. Magno Malta
8. Sen. Luis Carlos Heinze
9. Sen. Zequinha Marinho
10. Sen. Carlos Portinho
11. Sen. Eduardo Gomes
12. Sen. Astronauta Marcos Pontes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se incisos X e XI ao *caput* do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

VIII – a Estratégia Nacional de Economia Circular;

.....

X – o Plano Nacional de Transição Energética - PLANTE; e

XI – o Plano Nacional de Energia - PNE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se à inclusão do setor de energia como referencial para a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos - PNMCE.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescente-se § 8º ao art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.
.....

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos, deduzida a parcela de que trata o § 8º deste artigo;
.....

§ 8º Os rendimentos líquidos das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM, apurados em cada exercício, na parcela correspondente à participação econômica das cotas de titularidade da União, serão destinados ao financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a soberania nacional para a transição ecológica, articulando o desenvolvimento das cadeias de minerais críticos e estratégicos à capacidade do País de financiar, com recursos próprios e de forma permanente, a conservação de seus ecossistemas e dos serviços ambientais essenciais ao desenvolvimento nacional.

A medida é coerente com o próprio Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, que associa a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos – PNMCE ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental e determina sua articulação com o Plano de Transformação Ecológica e o Plano Clima, além de demais políticas pertinentes. A transição ecológica exige, simultaneamente, capacidade de desenvolver cadeias estratégicas de minerais críticos e de conservar

a infraestrutura natural que sustenta a segurança hídrica e climática, a geração de energia, a produção e a resiliência econômica do País.

A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA constitui instrumento nacional para financiar a conservação dessa infraestrutura natural. Sua regulamentação já admite, entre as fontes do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, recursos de fundos públicos e privados e outras fontes previstas em normas setoriais compatíveis. O Programa, contudo, ainda não dispõe de fonte nacional permanente e previsível capaz de assegurar continuidade e escala à política.

A proposta enfrenta essa lacuna ao destinar ao PFPSA os rendimentos líquidos das aplicações financeiras correspondentes às cotas de titularidade da União no FGAM. O capital público aportado permanece integralmente destinado à função garantidora do Fundo, enquanto seus rendimentos financiam outra dimensão estratégica da própria transição ecológica.

A medida fortalece a soberania brasileira sobre seus ativos ambientais. Assim como o desenvolvimento das cadeias nacionais de minerais críticos reduz vulnerabilidades externas e amplia a autonomia econômica e tecnológica do País, a capacidade doméstica de financiar a conservação das florestas e demais ecossistemas brasileiros reduz a dependência de financiamento externo para a manutenção de ativos ambientais estratégicos.

A medida cria, assim, fonte adicional e recorrente de financiamento para o PFPSA, sem instituir nova obrigação tributária ou contrapartida financeira para o setor mineral.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

